



CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

Roteiro
**PROCEDIMENTOS
CORRECIONAIS**

CORREGEDORIA SETORIAL

COREG/GAB/PRE

2025

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

Corregedoria Setorial

Setor de Autarquias Sul (SAUS) Quadra 1, Lote 6, Bloco H, 13º Andar - COREG

Edifício Telemundi II, Asa Sul, Brasília/DF - CEP 70.070-010

corregedoria@cnpq.br

+55 61 3211-9999

MANOEL MESSIAS PEREIRA DA SILVA

Corregedor

CRISTIANO NUNES GONÇALVES

Chefe do Serviço de Admissibilidade e Processos Correcionais - SECOR

ALESSANDRO MOURE

Analista em C&T

ANDRE LUIZ AGUIAR CUNHA SANTOS

Analista em C&T

ANA CRISTINA DE SOUZA BATISTA

Secretária

SUSY HELEN DA SILVA ROCHA

Apoio Administrativo

ALEXIA ALVES RODRIGUES

Apoio Administrativo

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| Preâmbulo | 6 |
| Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo | 7 |
| Ser leal às instituições a que servir | 8 |
| Observar as normas legais e regulamentares | 9 |
| Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais | 10 |
| Atender com presteza | 12 |
| Levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração | 14 |
| Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público | 16 |
| Guardar sigilo sobre assunto da repartição | 18 |
| Manter conduta compatível com a moralidade administrativa | 19 |
| Ser assíduo e pontual ao serviço | 20 |
| Tratar com urbanidade as pessoas | 21 |
| Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder | 22 |
| Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe | 24 |
| Retirar, sem prévia anuênciada autoridade competente, qualquer documento ou objeto darepartição | 25 |
| Recusar fé a documento públicos | 27 |
| Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço | 29 |
| Promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição | 31 |

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado | 32 |
| Coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político | 34 |
| Manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil | 36 |
| Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública | 38 |
| Participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário | 40 |
| Atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro | 42 |
| Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições | 44 |
| Aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro | 46 |
| Praticar usura sob qualquer de suas formas | 48 |
| Proceder de forma desidiosa | 50 |
| Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares | 52 |
| Cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias | 54 |
| Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho | 56 |
| Crime contra a administração pública | 58 |
| Inassiduidade habitual | 60 |

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| Incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição | 62 |
| Insubordinação grave em serviço | 64 |
| Ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem | 66 |
| Improbidade administrativa | 68 |
| Abandono de Cargo | 70 |
| Recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado | 72 |
| Recusar-se a ser submetido a inspeção médica | 73 |
| Aplicação irregular de dinheiros públicos | 75 |
| Revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo | 77 |
| Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional | 79 |
| Corrupção | 81 |
| Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas | 83 |

PREÂMBULO

A atividade correcional pode utilizar, como instrumentos de ação, diligências, oitivas, perícias técnicas e outros procedimentos sob a supervisão da unidade setorial de correição. Estão abrangidos no conceito de correição, ainda, os procedimentos investigativos e os processos acusatórios.

Em tese, o servidor público que desrespeita os comandos e as ordens que lhe são dadas pratica infração disciplinar. Devendo-se sempre observar o devido processo legal que garanta os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Este roteiro usou como referência o modelo do Procedimento Operacional Padrão (POP) desenvolvido pela Controladoria-Geral do Estado do Mato Grosso, documento por meio do qual se detalha como se realizar tarefas específicas ou operações para garantir a consistência e a qualidade na execução do trabalho, categorizado como **PROCEDIMENTO CORRECIONAL PADRÃO**.

Conforme orientação descrita na atividade 5 do KPA 2.1 – GESTÃO DAS ADMISSIBILIDADES E DOS PROCEDIMENTOS CORRECIONAIS INVESTIGATIVOS do Referencial Técnico do Modelo de Maturidade Correcional - CRG.MM - Versão 3.0, devido a obrigatoriedade de utilização da matriz de responsabilização como elemento norteador do procedimento correcional investigativo e do juízo de admissibilidade, a Corregedoria Setorial do CNPq deve realizar o preenchimento desta matriz com as informações referentes ao Fato, à Conduta, ao Agente, às Evidências (existentes/faltantes), aos Enquadramentos administrativos e à Prescrição.

Neste sentido, faz-se necessário que a Corregedoria Setorial do CNPq disponibilize modelos de atos para o desenvolvimento dos trabalhos das Comissões responsáveis por procedimentos investigativos, como a Investigação Preliminar - IP, Investigação Preliminar Sumária - IPS, Sindicância Investigativa - SINVE e Sindicância Patrimonial – SINPA.

Deste modo, a Corregedoria Setorial do CNPq elaborou 44 (quarenta e quatro) roteiros individualizados, de cunho exemplificativo, para a realização de diligências, entrevistas, e produção de informações necessárias para averiguar a existência de elementos de autoria e materialidade relacionados ao fato noticiado, os quais deverão ser aplicados na condução dos trabalhos em sede de Procedimento Investigativo, no âmbito desta Corregedoria, conforme regramento legal aplicado ao Poder Executivo Federal.

PROCEDIMENTO CORRECIONAL PADRÃO

Código: PCP001

CATALOGAÇÃO DO FATO

Lei 8.112/90, art. 116, I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

APLICAÇÃO

Este procedimento correcional aplica-se às apurações de casos em que o servidor deixa de desempenhar suas atividades com zelo (cuidado, dedicação), observados os parâmetros quantitativos e qualitativos de rendimento e eficiência na elaboração dos trabalhos, dentro dos limites da função pública.

Cumpre ao servidor designado observar se as atividades desempenhadas pelos demais servidores se compatibilizam com aquela apurada.

Não é necessário que a conduta seja habitual, pois a infração se perfaz com conduta única, ainda que nos assentamentos do histórico funcional do servidor constem elogios ou menções honrosas.

OPERACIONALIZAÇÃO

1. Identificar histórico do fato (descrição da ação, local, data e horário);
2. Identificar os supostos envolvidos;
3. Anexar Assentamentos Funcionais do(s) servidor(es) envolvido(s);
4. Juntar registros de frequência e de catraca do(s) envolvido(s) referente ao período em que o fato supostamente ocorreu;
5. Juntar Plano de Trabalho, Ordem de Serviço, Requerimento ou outro documento que comprove a pontuação ou a demanda das atividades a serem executadas pelo servidor;
6. Anexar documentos que não foram elaborados com zelo;
7. Anexar conteúdo ou notícias veiculadas na mídia eletrônica, radiofônica, televisiva ou impressa, se houver;
8. Anexar laudo técnico ou pericial, se houver;
9. Realizar oitiva com o servidor*;
10. Realizar oitiva com testemunhas que presenciaram os fatos*;
11. Realizar oitiva com o superior imediato do servidor*;
12. Realizar oitiva com colegas de trabalho do servidor envolvido*;
13. Realizar oitiva com o cidadão (parte interessada na demanda)*;
14. Realizar oitiva com o denunciante* — se houver;
15. Anexar demais documentos relacionados ao fato.

*Utilizar modelo de entrevista se houver.

POSSÍVEL ENQUADRAMENTO

Lei 8.112/90, art. 116. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

POSSÍVEL PENALIDADE

Advertência ou suspensão (reincidência)

Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 131. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

REFERÊNCIAS

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
Setor de Autarquias Sul (SAUS) Quadra 01, Bairro Asa Sul - CEP 70070-010 - Brasília - DF - www.gov.br/cnpq

PROCEDIMENTO CORRECIONAL PADRÃO

Código: PCP 002

CATALOGAÇÃO DO FATO

Lei 8.112/90 art. 116, II - ser leal às instituições a que servir

APLICAÇÃO

Este procedimento correcional aplica-se às apurações de casos em que o servidor deixa de agir com lealdade à instituição à que está vinculado.

Lealdade é o dever de sinceridade e fidelidade às instituições públicas e que pode ser descumprido mediante atitude ostensiva ou oculta praticada contra esses pressupostos de conduta diante da Administração Pública a que está vinculado o servidor (A. A. Contreiras de Carvalho).

Do mesmo modo, este enquadramento veda a utilização indevida da imagem institucional quando desvinculada de interesse genuinamente público e afeto às atividades do órgão ou entidade a qual representa.

OPERACIONALIZAÇÃO

1. Identificar histórico do fato (descrição da ação, local, data e horário);
2. Identificar os supostos envolvidos;
3. Anexar Assentamentos Funcionais do(s) servidor(es) envolvido(s);
4. Anexar registros de imagens, de fotos ou filmagens, se houver;
5. Anexar registro ou transcrição de gravação de conversas telefônicas, se houver;
6. Anexar registro ou transcrição de conversas por aplicativo (WhatsApp ou outro), se houver;
7. Anexar registro de mensagem eletrônica (e-mail), se houver;
8. Anexar conteúdo ou notícias veiculadas na mídia eletrônica, radiofônica, televisiva ou impressa, se houver;
9. Realizar oitiva com o servidor*;
10. Realizar oitiva com testemunhas que presenciaram os fatos*;
11. Realizar oitiva com o denunciante* - se houver;
12. Anexar demais documentos relacionados ao fato.

* Utilizar modelo se houver.

POSSÍVEL ENQUADRAMENTO

**Lei 8.112/90, art. 116. São deveres do servidor:
II - ser leal às instituições a que servir;**

POSSÍVEL PENALIDADE

Advertência ou suspensão (reincidência)

Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 131. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

REFERÊNCIAS

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm

PROCEDIMENTO CORRECIONAL PADRÃO

Código: PCP 003

CATALOGAÇÃO DO FATO

Lei 8.112/90, art. 116. São deveres do servidor:
III - observar as normas legais e regulamentares;

APLICAÇÃO

Este procedimento correcional aplica-se às apurações de casos em que o servidor deixa de observar qualquer norma jurídica, seja constitucional ou infralegal. Deste modo, é possível aplicar penalidade disciplinar a servidor que tenha descumprido lei, regulamento, decreto, regimento interno, portaria, instrução, resolução, ordem de serviço, bem como decisões e interpretações vinculantes. O servidor designado deverá indicar no relatório qual norma teria sido descumprida pelo servidor.

OPERACIONALIZAÇÃO

1. Identificar o histórico do fato, qual norma teria sido descumprida, os supostos envolvidos, e avaliar se a infração ao dever foi consumida por infração de maior gravidade ou especificidade;
2. Anexar Assentamentos Funcionais do(s) servidor(es) envolvido(s);
3. Anexar registros de imagens, de fotos e filmagens, se houver;
4. Anexar registros ou transcrição de conversas telefônicas, se houver;
5. Anexar registros ou transcrição de conversas em aplicativos de mensagens instantâneas (WhatsApp ou outro), se houver;
6. Anexar registros de conversas em correspondências eletrônicas (e-mail), se houver;
7. Anexar conteúdo ou notícias veiculadas na mídia eletrônica, radiofônica, televisiva ou impressa, se houver;
8. Realizar oitiva com o servidor*;
9. Realizar oitiva com testemunhas que presenciaram os fatos*;
10. Realizar oitiva com denunciante*, se houver;
11. Anexar cópia da norma legal ou regulamento não observados;
12. Destacar o artigo, inciso, parágrafo e/ou alínea da legislação não observados;
13. Anexar demais documentos relacionados ao fato.

* Utilizar modelo se houver.

POSSÍVEL ENQUADRAMENTO

Lei 8.112/90, art. 116. São deveres do servidor:
III - observar as normas legais e regulamentares;

POSSÍVEL PENALIDADE

Advertência ou suspensão (reincidência)

Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art.130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 131. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

REFERÊNCIAS

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm

PROCEDIMENTO CORRECIONAL PADRÃO

Código: PCP 004

CATALOGAÇÃO DO FATO

**Lei 8.112/90, art. 116. São deveres do servidor:
IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;**

APLICAÇÃO

Este procedimento correcional aplica-se às investigações preliminares de casos em que o servidor deixa de cumprir o dever de acatar as ordens superiores legais (emanada de autoridade competente, com respeito às formalidades exigidas e com objeto lícito). Nessa linha, o poder hierárquico estabelece uma relação de subordinação entre os agentes públicos, exteriorizada pelo dever de obediência às ordens e instruções emanadas pelos respectivos superiores hierárquicos. Contudo, à medida que a conduta pública se vincula precipuamente ao Princípio da Legalidade, as ordens manifestamente ilegais não devem ser observadas ou cumpridas por parte do servidor subordinado. Vale pontuar que o descumprimento de ordem judicial por servidor não incorre em transgressão ao presente dispositivo, pois sua capitulação requer a desobediência a ordens de superiores com vinculação hierárquica.

OPERACIONALIZAÇÃO

1. Fazer busca pelas atribuições que envolvem o cargo - leis, código de ética, regimento interno do órgão e normas regulamentadoras;
2. Identificar histórico do fato (descrição da ação, local, data e horário);
3. Identificar supostos envolvidos;
4. Anexar Assentamentos Funcionais do(s) servidor(es) envolvido(s);
5. Anexar registros de frequência e catraca;
6. Anexar registros de rastreio da localização do celular, se houver e se necessário;
7. Anexar registros de imagens, de fotos e filmagens, se houver;
8. Anexar registro ou transcrição de gravação de ligação telefônica, se houver;
9. Anexar registros ou transcrição de conversas em aplicativos de mensagens instantâneas (WhatsApp ou outro), se houver;
10. Anexar registros de conversas em correspondência eletrônica (e-mail), se houver;
11. Anexar registros de gravação ambiental, se houver;
12. Anexar conteúdo ou notícias veiculadas na mídia eletrônica, radiofônica, televisiva ou impressa, se houver;
13. Realizar análise de rede social, se houver;
14. Anexar o Registro da demanda (ordem de serviço, plano de trabalho e contrato de gestão), se houver;
15. Anexar o registro de Ocorrência, Boletim de Ocorrência (B.O.) ou Termo Circunstaciado de Ocorrência (T.C.O.), se houver;
16. Anexar demais provas documentais relacionadas ao fato;
17. Realizar oitiva com o servidor*;
18. Realizar oitiva com o superior hierárquico*;
19. Realizar oitiva com testemunhas* (se houver);
20. Realizar oitiva com denunciante* - se for o caso.

*Utilizar modelo se houver.

POSSÍVEL ENQUADRAMENTO

**Lei 8.112/90, art. 116. São deveres do servidor:
IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;**

POSSÍVEL PENALIDADE

Advertência ou suspensão (reincidência)

Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 131. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

REFERÊNCIAS

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm

PROCEDIMENTO CORRECIONAL PADRÃO

Código: PCP 005

CATALOGAÇÃO DO FATO

Lei 8.112/90, art. 116, V - atender com presteza: a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo; b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

APLICAÇÃO

Este procedimento correcional aplica-se aos procedimentos investigativos de casos em que o servidor deixa de executar com celeridade e prontidão às solicitações oriundas dos administrados, no exercício do direito constitucional de petição, previsto no art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Deste modo, a morosidade ou injustificada lentidão do servidor em atender aos pedidos de direito configura o ilícito previsto neste dispositivo.

OPERACIONALIZAÇÃO

1. Identificar o histórico do fato (descrição da ação, local, data e horário);
2. Identificar os supostos envolvidos e testemunhas (nome, cargo e lotação);
3. Anexar Assentamentos Funcionais do(s) servidor(es) envolvido(s);
4. Identificar a suposta vítima (nome, telefone fixo, celular, endereço, se é o servidor público, local de trabalho), se houver;
5. Anexar registros de imagens, de fotos e filmagens, se houver;
6. Anexar registro de gravação ou transcrição de ligação telefônica, se houver;
7. Anexar registro ou transcrição de conversas em aplicativos de mensagens instantâneas (WhatsApp ou outro), se houver;
8. Anexar requerimento reiterando o pedido (protocolo de petição; e-mail), se houver;
9. Anexar registros de gravação ambiental, se houver;
10. Anexar conteúdo ou notícias veiculadas na mídia eletrônica, radiofônica, televisiva ou impressa, se houver;
11. Realizar oitiva com o servidor*;
12. Realizar oitiva com o superior hierárquico*;
13. Realizar oitiva com testemunhas que presenciaram os fatos* - se houver;
14. Realizar oitiva com a suposta vítima* - se houver;
15. Realizar oitiva com denunciante* - se houver;
16. Anexar demais documentos relacionados ao fato.

* Utilizar modelo se houver.

POSSÍVEL ENQUADRAMENTO

Lei 8.112/90, art. 116. São deveres do servidor:

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e
c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

POSSÍVEL PENALIDADE

Advertência ou suspensão (reincidência)

Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 131. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

REFERÊNCIAS

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm

PROCEDIMENTO CORRECIONAL PADRÃO

Código: PCP 006

CATALOGAÇÃO DO FATO

Lei 8.112/90 Art. 116, VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração.

APLICAÇÃO

Este procedimento correcional aplica-se às investigações preliminares de casos em que o servidor deixa de cumprir o com o dever de "denunciar", ou seja, representar contra a ocorrência de quaisquer irregularidades de que tome conhecimento em razão do exercício do cargo público, à autoridade superior, ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração.

Um exemplo dessa hipótese normativa é a situação de um servidor público que seja integrante de comissão de licitação de seu respectivo órgão que, presenciando fraude no certame, praticada por outros servidores que compõem o colegiado, queda-se inerte e não representa à autoridade superior acerca do fato. Por ter silenciado em não cientificar a autoridade superior da ilicitude que teve ciência, o servidor fere o dever previsto no inciso VI, do art. 116 da Lei 8.112/90.

Ressalta-se que somente será responsabilizado, por infringir esse dever o servidor que eventualmente tomar conhecimento de irregularidade em virtude do exercício do cargo, não se aplicando à hipótese de ter sabido do fato em situações fora de suas atividades profissionais.

OPERACIONALIZAÇÃO

1. Identificar de forma precisa a suposta irregularidade (associada ao exercício do cargo);
2. Identificar os supostos envolvidos que deveriam figurar como representantes da irregularidade à autoridade superior (denunciantes);
3. Anexar Assentamentos Funcionais do(s) servidor(es) envolvido(s);
4. Anexar registros de imagens, de fotos e filmagens, se houver;
5. Anexar registro ou transcrição de ligação telefônica, se houver;
6. Anexar registros ou transcrição de conversas em aplicativos de conversas instantâneas (WhatsApp ou outro), se houver;
7. Anexar registro ou transcrição de mensagem eletrônica (e-mail), se houver;
8. Anexar registros de gravação ambiental, se houver;
9. Anexar conteúdo ou notícias veiculadas na mídia eletrônica, radiofônica, televisiva ou impressa, se houver;
10. Realizar oitiva com o servidor*;
11. Realizar oitiva com testemunhas que presenciaram os fatos*, se houver;
12. Realizar oitiva com o denunciante*, se houver;
13. Anexar demais documentos relacionados ao fato.

*Utilizar modelo quando houver.

POSSÍVEL PENALIDADE

Lei 8.112/90, art. 116. São deveres do servidor:

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração.

POSSÍVEL ENQUADRAMENTO

Advertência ou suspensão (reincidência)

Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97.

Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 131. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

REFERÊNCIAS

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm

PROCEDIMENTO CORRECIONAL PADRÃO

Código: PCP 007

CATALOGAÇÃO DO FATO

Lei 8.112/90, art. 116, VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

APLICAÇÃO

Este procedimento correcional aplica-se aos procedimentos investigativos de casos em que o servidor deixa de zelar pela economia do material e de conservar o patrimônio público.

Quanto à economia de material, deve o servidor ter o devido cuidado em economizar, em gastar, com moderação e parcimônia, o material de expediente de sua repartição. A regra impõe a obrigação de que seja evitado, ao máximo, o desperdício dos materiais de consumo da unidade.

Quanto ao dever de conservar o patrimônio público, este abrange tanto a economia de material, quanto dos bens que compõem o acervo permanente da unidade, os bens duráveis. O servidor deve empreender esforços para preservar e defender o patrimônio público, evitando dilapidação gratuita e prejuízo ao erário.

Vale destacar que esta conduta é culposa, pois quanto o ato é doloso, a conduta poderá ser subsumida nas condutas previstas no art. 117, XVI, da Lei 8.112/90.

Recomenda-se que o processo disciplinar somente deva ser instaurado nos casos em que o prejuízo ao patrimônio público seja significativo, não ocorrendo infração disciplinar quando a conduta culposa do servidor atingir bens de valor ínfimo, em atenção ao princípio da insignificância. Ainda, quando a conduta caracterizar infração de menor potencial ofensivo deverá ser adotado o procedimento administrativo voltado à resolução consensual de conflitos previsto na Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022, que prevê o Termo de Ajustamento de Conduta.

OPERACIONALIZAÇÃO

1. Identificar histórico de fato (descrição da ação, local, data e horário);
2. Identificar os supostos envolvidos;
3. Anexar Assentamentos Funcionais do(s) servidor(es) envolvido(s);
4. Identificar a conduta objetivamente aferível do servidor, que indique o desleixo e o mal baratamento do patrimônio público;
5. Anexar registro ou transcrição de imagens, de fotos e filmagens, se houver;
6. Anexar registro ou transcrição de gravação ou transcrição de ligação telefônica, se houver;
7. Anexar registros ou transcrição de conversas em aplicativos de conversas instantâneas (WhatsApp ou outro), se houver;
8. Anexar registro de mensagem eletrônica (e-mail), se houver;
9. Anexar registros de gravação ambiental, se houver;
10. Anexar Laudo técnico ou pericial, se houver;
11. Anexar conteúdo ou notícias veiculadas na mídia eletrônica, radiofônica, televisiva ou impressa, se houver;
12. Realizar oitiva com o servidor*;
13. Realizar oitiva com testemunhas que presenciaram os fatos*, se houver;
14. Realizar oitiva com o denunciante*, se houver;
15. Anexar demais documentos relacionados ao fato.

* Utilizar modelo quando houver.

POSSÍVEL PENALIDADE

**Lei 8.112/90, art. 116. São deveres do servidor:
VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;**

POSSÍVEL ENQUADRAMENTO

Advertência ou suspensão (reincidência)

Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 131. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar. Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

REFERÊNCIAS

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

PROCEDIMENTO CORRECIONAL PADRÃO

Código: PCP 008

CATALOGAÇÃO DO FATO

Lei 8.112/90, art. 116, VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

APLICAÇÃO

Este procedimento correcional aplica-se a apuração de casos em que o servidor revela a terceiros assuntos que dizem respeito às atividades internas da repartição em que exerce sua função, em prejuízo à segurança e à regularidade dos serviços, muitas vezes comprometendo a eficácia de ações públicas.

A Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), no artigo 32, estabelece as hipóteses autorizadoras de quebra de sigilo documental, e prevê a configuração de conduta ilícita, em caso de pedido formal de acesso à informação por cidadão, recaindo o dever de proteção da informação tida como restrita em todos os níveis de apreciação da petição, havendo revelação de informação indevida por servidor, inclusive com possibilidade de enquadramento em improbidade administrativa.

OPERACIONALIZAÇÃO

1. Identificar histórico de fato (descrição da ação, local, data e horário);
2. Identificar os supostos envolvidos;
3. Anexar Assentamentos Funcionais do(s) servidor(es) envolvido(s);
4. Identificar a conduta objetivamente aferível do servidor que indique a revelação de assunto sigiloso da repartição;
5. Anexar registros de imagens, de fotos e filmagens, se houver;
6. Anexar registro ou transcrição de gravação de ligação telefônica, se houver;
7. Anexar registro ou transcrição de conversa em aplicativos (WhatsApp ou outro), se houver;
8. Anexar registro de mensagem eletrônica (e-mail), se houver;
9. Anexar gravação ambiental, se houver;
10. Anexar conteúdo ou notícias veiculadas na mídia eletrônica, radiofônica, televisiva ou impressa, se houver;
11. Realizar oitiva com o servidor*;
12. Realizar oitiva com testemunhas que presenciaram os fatos;
13. Realizar oitiva com o denunciante*, se houver;
14. Anexar demais documentos relacionados ao fato.

* Utilizar modelo quando houver

POSSÍVEL PENALIDADE

**Lei 8.112/90, art. 116. São deveres do servidor:
VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição**

POSSÍVEL ENQUADRAMENTO

Advertência ou suspensão (reincidência)

Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 131. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

REFERÊNCIAS

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. [LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm)

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm

PROCEDIMENTO CORRECIONAL PADRÃO

Código: PCP 009

CATALOGAÇÃO DO FATO

Lei 8.112/90, art. 116, IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

APLICAÇÃO

Este procedimento correcional aplica-se à apuração de casos em que o servidor, no exercício de suas funções, deixa de pautar suas condutas por padrões éticos elevados de moralidade administrativa, que embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade. A moralidade a que o servidor deve alinhar-se é aquela interna à Administração Pública, vinculada ao exercício de suas funções, isto é, associada ao exercício do cargo público, à função pública. Os atos da vida privada que não repercutem direta ou indiretamente na vida funcional do servidor não ferem a moralidade administrativa, apesar de, em tese, violar a moralidade comum no seio social. Desse modo, as condutas da vida externa do servidor desvinculadas da função pública não são passíveis de sanção disciplinar, podendo receber censura apenas nos códigos de ética profissional. De forma diversa, caso a conduta infracional ofenda ao princípio da moralidade administrativa, poderá ser enquadrada no inciso IX, do Art. 116, da Lei 8.112/90 ou em outras disposições disciplinares da lei, caso configure conduta específica do tipo.

OPERACIONALIZAÇÃO

1. Identificar histórico de fato (descrição da ação, local, data e horário);
2. Identificar os supostos envolvidos;
3. Anexar Assentamentos Funcionais do(s) servidor(es) envolvido(s);
4. Anexar documento que comprove o vínculo, a jornada de trabalho, e as atribuições do servidor;
5. Anexar registros de imagens, de fotos e filmagens, se houver;
6. Anexar registro ou transcrição de gravação de ligação telefônica, se houver;
7. Anexar registros ou transcrição de conversas em aplicativos de mensagens instantâneas (WhatsApp ou outro), se houver;
8. Anexar registros de conversas em correspondência eletrônica (e-mail), se houver;
9. Anexar registros de gravação ambiental, se houver;
10. Realizar oitiva com o servidor*;
11. Realizar oitiva com testemunhas que presenciaram os fatos*;
12. Realizar oitiva com o denunciante*, se houver;
13. Anexar conteúdo ou notícias veiculadas na mídia eletrônica, radiofônica, televisiva ou impressa, se houver;
14. Demais documentos relacionados ao fato.

* Utilizar modelo se houver

POSSÍVEL PENALIDADE

**Lei 8.112/90, art. 116, São deveres do servidor:
IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;**

Advertência ou suspensão (reincidência)

Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 131. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

REFERÊNCIAS

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. [LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm)

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm

PROCEDIMENTO CORRECIONAL PADRÃO

Código: PCP 010

CATALOGAÇÃO DO FATO

Lei 8.112/90, art. 116, X - ser assíduo e pontual ao serviço;

APLICAÇÃO

Este procedimento correcional aplica-se às apurações de casos em que o servidor deixa de observar o dever de ser assíduo, ou seja, não comparece com regularidade e exatidão ao lugar onde deve desempenhar suas funções, e não age com pontualidade, ou seja, não cumpre com precisão o horário de trabalho em relação à jornada de trabalho. O dispositivo especifica dois deveres autônomos, quais sejam, ser assíduo e pontual, o que significa que a infração disciplinar se consuma com a inobservância de qualquer um deles. No contexto da norma sob análise, ser assíduo é qualidade de quem comparece com regularidade e exatidão ao lugar onde tem de desempenhar suas funções. Já a pontualidade está relacionada à precisão no cumprimento do horário de trabalho.

A mera existência de faltas ou atrasos do servidor, desde que justificados, não configura o ilícito funcional em tela. Para que tais condutas produzam efeitos disciplinares, é necessário que o agente atrasado ou faltoso não apresente justificativa, ou que ela, uma vez apresentada, não seja acatada pela chefia imediata que, neste caso, deverá expor os motivos da recusa.

Recomenda-se que o enquadramento no inciso em questão seja reservado aos comportamentos reiterados. Não se deve confundir com a proibição de ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato Art. 117 da Lei 8112/90. (Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001).

OPERACIONALIZAÇÃO

1. Identificar histórico do fato (descrição da ação, local, data e horário);
2. Identificar servidores envolvidos e testemunhas (nome, cargo e lotação);
3. Anexar Assentamentos Funcionais do(s) servidor(es) envolvido(s);
4. Verificar se há protocolo de justificativa dos atrasos no setor ou na Gestão de Pessoas;
5. Anexar registros de frequência e de catraca;
6. Anexar registros de imagens, de fotos e filmagens, se houver;
7. Anexar registros de gravação ambiental, se houver;
8. Anexar conteúdo ou notícias veiculadas na mídia eletrônica, radiofônica, televisiva ou impressa, se houver;
9. Realizar oitiva com o servidor*;
10. Realizar oitiva com testemunhas que presenciaram os fatos*, se houver;
11. Realizar oitiva com o denunciante*, se houver;
12. Demais documentos relacionados ao fato.

* Utilizar modelo se houver.

POSSÍVEL PENALIDADE

**Lei 8.112/90, art. 116, São deveres do servidor:
X - ser assíduo e pontual ao serviço;**

Advertência ou suspensão (reincidência)

Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 131. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

REFERÊNCIAS

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. [LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm)

PROCEDIMENTO CORRECIONAL PADRÃO

Código: PCP 011

CATALOGAÇÃO DO FATO

Lei 8.112/90, art. 116, XI - tratar com urbanidade as pessoas;

APLICAÇÃO

Este procedimento correcional aplica-se à apuração de casos em que o servidor, no exercício de suas atribuições, não adota postura de comportamento de urbanidade, ou seja, não age de forma respeitosa no trato com as pessoas (superior hierárquico, subordinados, colegas de trabalho e/ou cidadão em geral).

Para que o ilícito se configure é necessário que a conduta seja praticada por servidor no exercício de suas atribuições. Assim, o inciso em questão não abarca o comportamento do servidor no âmbito de sua vida privada. Também não se exige do servidor polidez excessiva, mas apenas que cumpra suas atribuições com acatamento e respeito.

A falta de urbanidade pode ocorrer de forma verbal, escrita ou até mesmo gestual, podendo alcançar, inclusive, os signatários de documentos oficiais.

Da literalidade do dispositivo, extrai-se que o dever em questão é incondicional, sendo que, a rigor, sua observância é obrigatória, ainda que o servidor tenha sido ofendido anteriormente, é dizer, não se tolera a falta de urbanidade, mesmo quando praticada à título de revide.

OPERACIONALIZAÇÃO

1. Identificar histórico do fato (descrição da ação, local, data e horário);
2. Identificar servidores envolvidos e testemunhas (nome, cargo e lotação);
3. Anexar Assentamentos Funcionais do(s) servidor(es) envolvido(s);
4. Anexar registro de gravação ou transcrição de ligação telefônica, se houver;
5. Anexar registros ou transcrição de conversas em aplicativos de mensagens instantâneas (WhatsApp ou outro), se houver;
6. Anexar registro de mensagem eletrônica (e-mail), se houver;
7. Anexar registro de gravação ambiental, se houver;
8. Anexar conteúdo ou notícias veiculadas na mídia eletrônica, radiofônica, televisiva ou impressa, se houver;
9. Realizar oitivas com o servidor*;
10. Realizar oitivas com testemunhas que presenciaram os fatos*, se houver;
11. Realizar oitivas com o denunciante*, se houver;
12. Anexar demais documentos relacionados ao fato.

* Utilizar modelo se houver.

POSSÍVEL PENALIDADE

**Lei 8.112/90, Art. 116. São deveres do servidor:
XI - tratar com urbanidade as pessoas;**

Advertência ou suspensão (reincidência)

Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 131. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

REFERÊNCIAS

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. [LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm)

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm

PROCEDIMENTO CORRECIONAL PADRÃO

Código: PCP 012

CATALOGAÇÃO DO FATO

Lei 8.112/90, Art. 116, XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

APLICAÇÃO

Este procedimento correcional aplica-se à apuração de casos em que o servidor, ao ter conhecimento do ato ilegal, omissivo ou abusivo, abstém-se de representar em desfavor do seu superior hierárquico. A norma abrange três situações:

a) ilegalidade, assim entendida como qualquer ato que desrespeite as normas legais e regulamentares a que os servidores estejam submetidos, abrangendo não apenas a ofensa às leis, mas também os atos administrativos normativos, em geral (decretos, resoluções, portarias, regimentos, etc.).

b) omissão do superior hierárquico só é relevante quando desrespeita normas e princípios jurídicos;

c) abuso de poder é o gênero que tem como espécies o excesso de poder (quando o agente público exorbita de suas atribuições) e o desvio de finalidade (pratica ato com inobservância do interesse público ou com objetivo diverso daquele previsto explícita, ou implicitamente na lei).

O dispositivo visa tutelar a probidade no serviço público, incumbindo os próprios servidores de fiscalizar o uso regular dos poderes administrativos.

A representação é o instrumento que permite ao servidor viabilizar o cumprimento de tal dever e constitui-se em peça escrita, sem maiores exigências formais, bastando que dela conste a narrativa clara dos fatos que envolvam a suposta ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Entende-se haver a violação desse dever funcional apenas nos casos em que o servidor tenha consciência da ilegalidade, omissão ou abuso decorrente do ato praticado pelo superior hierárquico; e, mesmo diante da ciência da irregularidade de tal fato, abstenha-se de representar (dolo).

OPERACIONALIZAÇÃO

1. Identificar histórico do fato (descrição da ação, local, data e horário);
2. Identificar supostos servidores envolvidos e testemunhas (nome, cargo e lotação);
3. Anexar Assentamentos Funcionais do(s) servidor(es) envolvido(s);
4. Anexar registros de imagens, foto ou filmagem, se houver;
5. Anexar registro ou transcrição de ligação telefônica, se houver;
6. Anexar registros ou transcrição de conversas em aplicativos de mensagens instantâneas (Whatsapp ou outro), se houver;
7. Anexar registro de mensagem eletrônica (e-mail), se houver;
8. Anexar registro gravação ambiental, se houver;
9. Anexar conteúdo ou notícias veiculadas na mídia eletrônica, radiofônica, televisiva ou impressa, se houver;
10. Realizar oitivas com o servidor*;
11. Realizar oitivas com testemunhas que presenciaram os fatos*, se houver;
12. Realizar oitivas com o denunciante*, se houver;
13. Anexar demais documentos relacionados ao fato.

* Utilizar modelo se houver.

POSSÍVEL ENQUADRAMENTO

Lei 8.112/90, Art. 116. São deveres do servidor:

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

POSSÍVEL PENALIDADE

Advertência ou suspensão (reincidência)

Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 131. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

REFERÊNCIAS

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm

PROCEDIMENTO CORRECIONAL PADRÃO

Código: PCP 013

CATALOGAÇÃO DO FATO

Lei 8.112/90, art. 117, I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

APLICAÇÃO

Este procedimento correcional aplica-se aos procedimentos investigativos de casos de conduta do servidor que deixa seu local de trabalho, abandonando o serviço durante a sua jornada diária, sem autorização de seu superior hierárquico. O objetivo da norma é proteger a hierarquia e o funcionamento da repartição, não se configurando infração disciplinar quando não haja efetiva ofensa a estes preceitos, como pequenos incidentes normais no cotidiano da Administração Pública. Ocorrendo ofensa ao art. 117, inciso I, deve o chefe imediato, além de adotar as providências com vistas à responsabilização disciplinar do servidor, realizar o corte do ponto, a fim de que seja descontada a parcela da remuneração diária proporcional à ausência.

OPERACIONALIZAÇÃO

1. Identificar histórico do fato (descrição da ação, local, data e horário);
2. Identificar supostos servidores envolvidos e testemunhas (nome, cargo e lotação);
3. Anexar Assentamentos Funcionais do(s) servidor(es) envolvido(s);
4. Verificar junto a unidade de lotação do servidor ou a Gestão de Pessoas, se foi feito registro de justificativa;
5. Anexar registros de imagens, foto ou filmagem, se houver;
6. Anexar registro ou transcrição de ligação telefônica, se houver;
7. Anexar registros ou transcrição de conversas em aplicativos de mensagens instantâneas (WhatsApp ou outro), se houver;
8. Anexar registro de mensagem eletrônica (e-mail), se houver;
9. Anexar registro gravação ambiental, se houver;
10. Anexar conteúdo ou notícias veiculadas na mídia eletrônica, radiofônica, televisiva ou impressa, se houver;
11. Realizar oitivas com o servidor*;
12. Realizar oitivas com testemunhas que presenciaram os fatos*, se houver;
13. Realizar oitivas com o denunciante*, se houver;
14. Anexar demais documentos relacionados ao fato.

* Utilizar modelo se houver.

POSSÍVEL ENQUADRAMENTO

**Lei 8.112/90, art. 117. Ao servidor é proibido:
I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;**

POSSÍVEL PENALIDADE

Advertência ou suspensão (reincidência)

Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 131. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

REFERÊNCIAS

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm

PROCEDIMENTO CORRECIONAL PADRÃO

Código: PCP 014

CATALOGAÇÃO DO FATO

Lei 8.112/90, Art. 117, II - retirar, sem prévia anuênciada autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

APLICAÇÃO

Este procedimento correcional aplica-se à apuração de casos em que o servidor retira qualquer documento ou objeto da repartição sem prévia autorização. A norma visa preservar os objetos e documentos públicos no ambiente de trabalho e à disposição daqueles legitimamente interessados (servidores e administrados), bem como de evitar o uso particular dos referidos bens. A conduta pode se subsumir à prevista no art. 117, inciso IX e no art. 117, inciso XVI, da Lei 8.112/90 (valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem e utilização de recursos públicos para fins particulares) ou art. 9º, da lei de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92).

OPERACIONALIZAÇÃO

1. Fazer busca pelas atribuições que envolvem o cargo - leis, código de ética, regimento interno do órgão e normas regulamentadoras;
2. Identificar histórico do fato (descrição da ação, local, data e horário);
3. Anexar Assentamentos Funcionais do(s) servidor(es) envolvido(s);
4. Anexar registros de frequência e catraca;
5. Rastreio da localização do celular, se houver;
6. Anexar registros de imagens, foto ou filmagem, se houver;
7. Anexar registro de gravação ou transcrição de ligação telefônica, se houver;
8. Anexar registros ou transcrição de conversas em aplicativos de mensagens instantâneas (WhatsApp ou outro), se houver;
9. Anexar registro de mensagem eletrônica (e-mail), se houver;
10. Anexar registro gravação ambiental, se houver;
11. Anexar laudo técnico pericial, se houver;
12. Anexar conteúdo ou notícias veiculadas na mídia eletrônica, radiofônica, televisiva ou impressa, se houver;
13. Realizar análise de redes sociais, se houver;
14. Anexar registro de ocorrências, Boletim de Ocorrência (B.O.) e o Termo Circunstanciado de Ocorrência (T.C.O.), se houver;
15. Realizar oitivas com o servidor*;
16. Realizar oitivas com testemunhas que presenciaram os fatos*, se houver;
17. Realizar oitivas com o denunciante*, se houver;
18. Anexar demais documentos relacionadas ao fato.

* Utilizar modelo se houver.

POSSÍVEL ENQUADRAMENTO

Lei 8.112/90, art. 117. Ao servidor é proibido:
II - retirar, sem prévia anuênciada autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

POSSÍVEL PENALIDADE

Advertência, Suspensão (reincidência) ou Demissão nos casos que possam ser enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa

Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 131 As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;
V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
VI - insubordinação grave em serviço;
VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
XI - corrupção;
XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

REFERÊNCIAS

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm

PROCEDIMENTO CORRECIONAL PADRÃO

Código: PCP 015

CATALOGAÇÃO DO FATO

Lei 8.112/90, Art. 117, III - recusar fé a documentos públicos;

APLICAÇÃO

Este procedimento correcional aplica-se à apuração de casos em que o servidor recusar fé a documentos públicos. Nos termos do art. 19, inciso II, da Constituição Federal, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “recusar fé aos documentos públicos”. Dando efetividade ao disposto na Constituição, a Lei 8.112/90 prescreve ser proibido a todo servidor negar a veracidade e legitimidade dos documentos públicos. O dispositivo tutela tanto a relação entre Entes Federados (que entre eles não haja distinção quanto à validade dos documentos emitidos), quanto a celeridade no atendimento dos interesses dos administrados. Caso o documento público apresente indícios de falsidade, como rasuras e alterações grosseiras, ou ainda se for apresentada cópia não autenticada, a recusa será justificada, por suspeita de que não se tratava de documento legítimo, o que afasta a responsabilização.

OPERACIONALIZAÇÃO

1. Fazer busca pelas atribuições que envolvem o cargo e função - leis, código de ética, regimento interno do órgão e normas regulamentadoras;
2. Identificar histórico do fato (descrição da ação, local, data e horário);
3. Anexar Assentamentos Funcionais do(s) servidor(es) envolvido(s);
4. Anexar registros de frequência e catraca;
5. Anexar registros de imagens, foto ou filmagem, se houver;
6. Anexar registro de gravação ou transcrição de ligação telefônica, se houver;
7. Anexar registros ou transcrição de conversas em aplicativos de mensagens instantâneas (WhatsApp ou outro), se houver;
8. Anexar registro de mensagem eletrônica (e-mail), se houver;
9. Anexar registro gravação ambiental, se houver;
10. Anexar laudo técnico pericial, se houver;
11. Anexar conteúdo ou notícias veiculadas na mídia eletrônica, radiofônica, televisiva ou impressa, se houver;
12. Realizar análise de redes sociais, se for o caso;
13. Anexar registro de ocorrências, Boletim de Ocorrência (B.O.) e o Termo Circunstaciado de Ocorrência (T.C.O.), se houver;
14. Realizar oitivas com o servidor*;
15. Realizar oitivas com testemunhas que presenciaram os fatos*, se houver;
16. Realizar oitivas com o denunciante*, se houver;
17. Anexar demais documentos relacionados ao fato.

* Utilizar modelo se houver.

POSSÍVEL ENQUADRAMENTO

**Lei 8.112/90, art. 117. Ao servidor é proibido:
III - recusar fé a documentos públicos;**

POSSÍVEL PENALIDADE

Advertência e Suspensão (reincidência)

Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97.)

Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave. Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97.

Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 131. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

REFERÊNCIAS

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm

PROCEDIMENTO CORRECIONAL PADRÃO

Código: PCP 016

CATALOGAÇÃO DO FATO

Lei 8.112/90, art. 117, IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

APLICAÇÃO

Este procedimento correcional aplica-se à apuração de casos em que o servidor imponha obstáculos ao regular andamento de documento ou processo ou execução de serviço no âmbito da administração pública. Do mesmo modo, proíbe a imposição de requisitos os quais impeçam o administrado de exercitar seu direito de peticionar junto à Administração Pública. Ainda, veda a atuação morosa do servidor – da qual resulte ou não prejuízo ao administrado –, desde que não haja justificativa para a lentidão no cumprimento de suas obrigações em face do documento ou processo. A última parte refere-se ao exercício do poder hierárquico, pois o servidor não pode opor-se injustificadamente à execução de serviço conferido a ele por seu superior hierárquico, remanescendo, contudo, destaque quanto ao dever de não cumprimento de ordem manifestamente ilegal.

OPERACIONALIZAÇÃO

1. Fazer busca pelas atribuições que envolvem o cargo e função - leis, código de ética, regimento interno do órgão e normas regulamentadoras;
2. Identificar histórico do fato (descrição da ação, local, data e horário);
3. Anexar Assentamentos Funcionais do(s) servidor(es) envolvido(s);
4. Anexar registros de frequência eletrônico e catraca;
5. Anexar registros de imagens, foto ou filmagem, se houver;
6. Anexar registro de gravação ou transcrição de ligação telefônica, se houver;
7. Anexar registros de mensagem eletrônica (e-mail), se houver;
8. Anexar registro de gravação ambiental, se houver;
9. Anexar laudo técnico pericial, se houver;
10. Anexar conteúdo ou notícias veiculadas na mídia eletrônica, radiofônica, televisiva ou impressa, se houver;
11. Realizar análise de redes sociais, se houver;
12. Anexar registro de ocorrências, Boletim de Ocorrência (B.O.) e o Termo Circunstaciado de Ocorrência (T.C.O.), se houver;
13. Realizar oitivas com o servidor*;
14. Realizar oitivas com testemunhas que presenciaram os fatos*, se houver;
15. Realizar oitivas com o denunciante*, se houver;
16. Anexar demais documentos relacionados ao fato.

* Utilizar modelo se houver.

POSSÍVEL ENQUADRAMENTO

**Lei 8.112/90, art. 117. Ao servidor é proibido:
IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;**

POSSÍVEL PENALIDADE

Advertência, Suspensão (reincidência) ou Demissão nos casos que possam ser enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa

Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 131. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

REFERÊNCIAS

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. [LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990](#)

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
Setor de Autarquias Sul (SAUS) Quadra 01, Bairro Asa Sul - CEP 70070-010 - Brasília - DF - www.gov.br/cnpq

PROCEDIMENTO CORRECIONAL PADRÃO

Código: PCP 017

CATALOGAÇÃO DO FATO

Lei 8.112/90, art. 117, V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

APLICAÇÃO

Este procedimento correcional aplica-se à apuração de casos em que o servidor se referiu às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, com apreço ou de modo depreciativo ou desrespeitoso. O ato de apreço ou depreciativo ou desrespeitoso pode ocorrer de forma escrita ou oral.

OPERACIONALIZAÇÃO

1. Fazer uma busca por quais atribuições envolve o cargo - leis, código de ética, regimento interno do órgão e normas regulamentadoras;
2. Identificar histórico do fato (descrição da ação, local, data e horário);
3. Anexar Assentamentos Funcionais do(s) servidor(es) envolvido(s);
4. Anexar registros de frequência eletrônico e catraca;
5. Anexar registros de imagens, foto ou filmagem, se houver;
6. Anexar registro de gravação ou transcrição de ligação telefônica, se houver;
7. Anexar registros, transcrição de conversa em aplicativos (WhatsApp ou outro), se houver;
8. Anexar registros de mensagem eletrônica (e-mail), se houver;
9. Anexar registro de gravação ambiental, se houver;
10. Anexar conteúdo ou notícias veiculadas na mídia eletrônica, radiofônica, televisiva ou impressa, se houver;
11. Realizar oitivas com o servidor*;
12. Realizar oitivas com testemunhas que presenciaram os fatos*, se houver;
13. Realizar oitivas com o denunciante*, se houver;
14. Anexar demais documentos relacionados ao fato.

* Utilizar modelo se houver.

POSSÍVEL ENQUADRAMENTO

**Lei 8.112/90, art. 117. Ao servidor é proibido:
V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;**

POSSÍVEL PENALIDADE

Advertência e Suspensão (reincidência)

Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97.)

Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97.)

Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 131. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

REFERÊNCIAS

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
Setor de Autarquias Sul (SAUS) Quadra 01, Bairro Asa Sul - CEP 70070-010 - Brasília - DF - www.gov.br/cnpq

PROCEDIMENTO CORRECIONAL PADRÃO

Código: PCP 018

CATALOGAÇÃO DO FATO

Lei 8.112/90, art. 117, VI, cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

APLICAÇÃO

Este procedimento correcional aplica-se à apuração de casos em que o servidor transfere tarefas próprias de agentes públicos – suas ou de seus subordinados – a terceiros que não integram os quadros da Administração Pública, excetuados os casos expressamente previstos em lei.

A conduta prevista neste inciso é afastada diante da impossibilidade de cumprimento da obrigação pelo servidor de forma pessoal, momento em que pode necessitar do auxílio de terceiros para a conclusão da atividade.

Da mesma forma, quando o servidor atribui à pessoa estranha à Administração encargo que não esteja na competência de cargo público, não se configura a infração.

OPERACIONALIZAÇÃO

1. Fazer busca pelas atribuições que envolvem o cargo - leis, código de ética, regimento interno do órgão e normas regulamentadoras;
2. Identificar histórico do fato (descrição da ação, local, data e horário);
3. Anexar Assentamentos Funcionais do(s) servidor(es) envolvido(s);
4. Anexar registros de frequência eletrônico e catraca;
5. Anexar registros de imagens, foto ou filmagem, se houver;
6. Anexar registro ou transcrição de ligação telefônica, se houver;
7. Anexar registros de transcrição de conversa em aplicativos de mensagens instantâneas (WhatsApp ou outro), se houver;
8. Anexar registros de mensagem eletrônica (e-mail), se houver;
9. Anexar registro de gravação ambiental, se houver;
10. Anexar laudo técnico pericial, se houver;
11. Anexar conteúdo ou notícias veiculadas na mídia eletrônica, radiofônica, televisiva ou impressa, se houver;
12. Realizar análise de redes sociais, se houver;
13. Anexar o Registro da demanda (ordem de serviço, plano de trabalho e contrato de gestão), se houver;
14. Anexar registro de ocorrências, Boletim de Ocorrência (B.O.) e o Termo Circunstaciado de Ocorrência (T.C.O.), se houver;
15. Realizar oitivas com o servidor*;
16. Realizar oitivas com o terceiro envolvido* (pessoa estranha à repartição);
17. Realizar oitivas com testemunhas que presenciaram os fatos*, se houver;
18. Realizar oitivas com o denunciante*, se houver;
19. Anexar demais documentos relacionados ao fato.

* Utilizar modelo se houver

POSSÍVEL ENQUADRAMENTO

Lei 8.112/90, art. 117. Ao servidor é proibido:

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

POSSÍVEL PENALIDADE

Advertência e Suspensão (reincidência)

Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 131. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

REFERÊNCIAS

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm

PROCEDIMENTO CORRECIONAL PADRÃO

Código: PCP 019

CATALOGAÇÃO DO FATO

Lei 8.112/90, art. 117, VII, coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

APLICAÇÃO

Este procedimento correcional aplica-se à apuração de casos em que o servidor constrange os subordinados, por meio de ameaças, promessas de favorecimento, ou qualquer tipo de opressão envolvendo o uso irregular do poder hierárquico, a fim de que aqueles se filiem à associação profissional ou sindical, ou a partido político.

Da leitura do dispositivo, percebe-se que a infração só pode ser cometida pelo servidor que detém ascendência hierárquica em relação a outros agentes públicos. Por outro lado, a norma não proíbe meros convites ou a exposição de opinião em relação à entidade profissional ou sindical, ou a partido político.

Não caracteriza infração os atos da vida privada do servidor, quando a conduta ocorre de forma totalmente desvinculada do exercício do cargo público.

OPERACIONALIZAÇÃO

1. Fazer busca pelas atribuições que envolvem o cargo e função - leis, código de ética, regimento interno do órgão e normas regulamentadoras;
2. Identificar histórico do fato (descrição da ação, local, data e horário);
3. Anexar Assentamentos Funcionais do(s) servidor(es) envolvido(s);
4. Anexar registros de frequência eletrônico e catraca;
5. Anexar registros de imagens, foto ou filmagem, se houver;
6. Anexar registro ou transcrição de ligação telefônica, se houver;
7. Anexar registros de transcrição de conversa em aplicativos de mensagens instantâneas (WhatsApp ou outro), se houver;
8. Anexar registros de mensagem eletrônica (e-mail), se houver;
9. Anexar de registro de gravação ambiental, se houver;
10. Anexar laudo técnico pericial, se houver;
11. Anexar conteúdo ou notícias veiculadas na mídia eletrônica, radiofônica, televisiva ou impressa, se houver;
12. Realizar análise de redes sociais, se houver;
13. Anexar registro de ocorrências, Boletim de Ocorrência (B.O.) e o Termo Circunstanciado de Ocorrência (T.C.O.), se houver;
14. Realizar oitivas com o terceiro envolvido* (pessoa estranha à repartição);
15. Realizar oitivas com testemunhas que presenciaram os fatos*, se houver;
16. Realizar oitivas com o denunciante*, se houver;
17. Anexar demais documentos relacionados ao fato.

* Utilizar modelo se houver.

POSSÍVEL ENQUADRAMENTO

Lei 8.112/90, Art. 117. Ao servidor é proibido:

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

POSSÍVEL PENALIDADE

Advertência e Suspensão (reincidente)

Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 131. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

REFERÊNCIAS

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm

PROCEDIMENTO CORRECIONAL PADRÃO

Código: PCP 020

CATALOGAÇÃO DO FATO

Lei 8.112/90, art. 117, VIII, manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

APLICAÇÃO

Este procedimento correcional aplica-se à apuração de casos em que um servidor mantenha sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil.

A norma proíbe a manutenção sob chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil, buscando proteger a imparcialidade e a moralidade na relação entre chefes e subordinados, proibindo situações que possam ocasionar confusão entre assuntos da repartição e as relações familiares (Princípio da Imparcialidade), e bem assim impedindo favoritismo, em especial o nepotismo (Princípio da Moralidade).

A este respeito, o Decreto nº 7.203, de 4 de junho de 2010 dispõe sobre a vedação ao nepotismo no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta.

A Lei 8.112/90 faz referência, exclusivamente, à vedação de manter familiar ou parente sob a chefia imediata. Contudo, podem ocorrer as hipóteses de “nepotismo cruzado”, comumente ocorridas no âmbito da Administração Pública, bem como as hipóteses de nomeação para funções de confiança, em funções comissionadas exclusivas de servidor efetivo.

Verificado o dolo com finalidade ilícita e lesividade relevante, o nepotismo poderá caracterizar improbidade administrativa, com fundamento nas disposições da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992) incluídas pela Lei nº 14.230/2021.

OPERACIONALIZAÇÃO

1. Fazer uma busca por quais atribuições envolve o cargo - leis, código de ética, regimento interno do órgão e normas regulamentadoras;
2. Identificar histórico do fato (descrição da ação, local, data e horário);
3. Anexar os atos de nomeação e eventuais atos de exoneração;
4. Anexar documentos que comprovem o grau de parentesco;
5. Anexar Assentamentos Funcionais do(s) servidor(es) envolvido(s);
6. Anexar registros de imagens, foto ou filmagem, se houver;
7. Anexar registro ou transcrição de ligação telefônica, se houver;
8. Anexar registros de transcrição de conversa em aplicativos de mensagens instantâneas (WhatsApp ou outro), se houver;
9. Anexar registros de mensagem eletrônica (e-mail), se houver;
10. Anexar registro de gravação ambiental, se houver;
11. Anexar conteúdo ou notícias veiculadas na mídia eletrônica, radiofônica, televisiva ou impressa, se houver;
12. Realizar análise de redes sociais, se houver;
13. Anexar registro de ocorrências, Boletim de Ocorrência (B.O.) e o Termo Circunstaciado de Ocorrência (T.C.O.), se houver;
14. Realizar oitivas com o terceiro envolvido* (pessoa estranha à repartição);
15. Realizar oitivas com testemunhas que presenciaram os fatos*, se houver;
16. Realizar oitivas com o denunciante*, se houver;
17. Anexar demais documentos relacionados ao fato.

* Utilizar modelo se houver.

POSSÍVEL ENQUADRAMENTO

Lei 8.112/90, art. 117. Ao servidor é proibido:

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

POSSÍVEL PENALIDADE

Advertência, Suspensão (reincidência) ou Demissão nos casos que possam ser enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa

Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 131. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

REFERÊNCIAS

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm

PROCEDIMENTO CORRECIONAL PADRÃO

Código: PCP 021

CATALOGAÇÃO DO FATO

Lei 8.112/90, art. 117, IX, valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

APLICAÇÃO

Este procedimento correcional aplica-se aos procedimentos investigativos de casos em que o servidor público age de forma contrária ao interesse público, valendo-se do seu cargo ou da sua condição de servidor público para atender interesse privado, em benefício próprio ou de terceiro.

O servidor designado deverá observar a intencionalidade e consciência do ato infracional, uma vez que é imprescindível a configuração do valimento do cargo e das prerrogativas inerentes a ele, em sobreposição do interesse particular ao público.

A infração em comento tem natureza dolosa, isto é, só se configura se o agente age com consciência e vontade de estar se valendo do cargo para benefício próprio ou de terceiro. No caso de o agente praticar ato contrário ao interesse público de forma culposa, pode estar cometendo outra infração, como por exemplo, o descumprimento do dever de observar as normas legais e regulamentares.

O benefício buscado pelo agente público tanto pode ser para si mesmo, quanto para terceiros. No caso de benefício a terceiros, não importa se este terceiro prometeu ou não retribuição ao favor, simplesmente porque o dispositivo assim não exige; o que importa em dizer que estamos diante de um ilícito de natureza formal.

Portanto, a infração ocorre independentemente do servidor ter auferido o benefício para si ou para outrem, isto é, para a caracterização do ilícito não é necessário demonstrar o prejuízo da Administração ou o efetivo benefício do servidor, bastando que ele tenha praticado a irregularidade com este objetivo.

Para fins de enquadramento, o servidor designado deverá observar, ainda, a gravidade do ato tido como irregular, bem como as consequências dele decorrentes, para que, a depender desses elementos, possa ponderar por capitulação mais gravosa como a improbidade administrativa, por exemplo.

OPERACIONALIZAÇÃO

1. Fazer busca pelas atribuições que envolvem o cargo - leis, código de ética, regimento interno do órgão e normas regulamentadoras;
2. Identificar histórico do fato (descrição da ação, local, data e horário);
3. Identificar servidores envolvidos e testemunhas (nome, cargo e lotação);
4. Anexar Assentamentos Funcionais do(s) servidor(es) envolvido(s);
5. Anexar registros de frequência e catraca;
6. Anexar registros de rastreio da localização do celular, se houver;
7. Anexar registros de imagens, foto ou filmagem, se houver;
8. Anexar registro ou transcrição de ligação telefônica, se houver;
9. Anexar registros de transcrição de conversa em aplicativos de mensagens instantâneas (WhatsApp ou outro), se houver;
10. Anexar registros de mensagem eletrônica (e-mail), se houver;
11. Anexar registro de gravação ambiental, se houver;
12. Anexar conteúdo ou notícias veiculadas na mídia eletrônica, radiofônica, televisiva ou impressa, se houver;
13. Realizar análise de redes sociais, se houver;
14. Anexar registro de ocorrências, Boletim de Ocorrência (B.O.) e o Termo Circunstaciado de Ocorrência (T.C.O.), se houver;
15. Realizar oitivas com o terceiro envolvido* (pessoa estranha à repartição);
16. Realizar oitivas com testemunhas que presenciaram os fatos*, se houver;
17. Realizar oitivas com o denunciante*, se houver;
18. Anexar demais documentos relacionados ao fato.

*Utilizar modelo se houver.

POSSÍVEL ENQUADRAMENTO

**Lei 8.112/90, art. 117. Ao servidor é proibido:
IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;**

POSSÍVEL PENALIDADE

Demissão

Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;
IV - improbidade administrativa;
V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
VI - insubordinação grave em serviço;
VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
XI - corrupção;
XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

Art. 137. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos. (Vide ADIN 2975)

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI.

REFERÊNCIAS

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm

PROCEDIMENTO CORRECIONAL PADRÃO

Código: PCP 022

CATALOGAÇÃO DO FATO

Lei 8.112/90, art. 117, X, participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário.

APLICAÇÃO

Este procedimento correcional aplica-se aos procedimentos investigativos de casos em que o servidor participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Estado.

A referida norma busca proteger dois objetos:

- a dedicação e compromisso do servidor para com o serviço público; e
- a prevenção de potenciais conflitos de interesse entre os poderes inerentes ao cargo público e o patrimônio particular dos servidores.

A vedação vale, inclusive, para atuação como microempreendedor individual (MEI) ou titular de empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli), já que, nesses casos (MEI, Eireli), a atividade empresarial é titularizada por uma única pessoa, a qual exerce a gerência ou administração da empresa.

No caso das sociedades civis, é vedado ao servidor público figurar como gerente ou administrador, mas não há impedimento de que integre o quadro societário. O servidor pode, sim, figurar no quadro societário dessa sociedade, mas não pode administrá-la, nem de direito, no estatuto social da empresa, e nem de fato, como colocar um parente para administrar a empresa e ficar atuando nos bastidores, ter o poder de mando na empresa.

No mesmo contexto, outra vedação ao servidor público estadual é de exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Estado. O servidor não pode ter atuação em uma empresa privada, não pode titularizar uma atividade empresarial, e se relacionar com o Estado por meio dessa titularização. Essa é uma vedação a mais ao servidor, porque já está proibida a atuação do servidor como empresário individual e, além disso, não pode transacionar com o Estado nesta condição.

O servidor designado deve analisar minuciosamente as provas coletadas a fim de delinear a natureza da atividade exercida pelo servidor e em que medida ela é incompatível com o munus público.

OPERACIONALIZAÇÃO

1. Identificar o histórico do fato e os supostos envolvidos;
2. Anexar cópia do termo de posse do servidor público;
3. Anexar cópia do contrato social da empresa;
4. Anexar cópia do Registro do CNPJ da empresa junto a receita;
5. Anexar cópia do contrato firmado entre a empresa representada pelo servidor e a Administração Pública, se houver;
6. Anexar Assentamentos Funcionais do(s) servidor(es) envolvido(s);
7. Anexar registros de imagens, foto ou filmagem, se houver;
8. Anexar registros de transcrição de conversa em aplicativos de mensagens instantâneas (WhatsApp ou outro), se houver;
9. Anexar registros de mensagem eletrônica (e-mail), se houver;
10. Realizar oitivas com o terceiro envolvido* (pessoa estranha à repartição);
11. Realizar oitivas com testemunhas que presenciaram os fatos*, se houver;
12. Realizar oitivas com o denunciante*, se houver;
13. Anexar demais documentos relacionados ao fato.

* Utilizar modelo se houver.

POSSÍVEL ENQUADRAMENTO

Lei 8.112/90, art. 117. Ao servidor é proibido:

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

POSSÍVEL PENALIDADE

Demissão

Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;
IV - improbidade administrativa;
V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
VI - insubordinação grave em serviço;
VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
XI - corrupção;
XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

REFERÊNCIAS

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
Setor de Autarquias Sul (SAUS) Quadra 01, Bairro Asa Sul - CEP 70070-010 - Brasília - DF - www.gov.br/cnpq

PROCEDIMENTO CORRECIONAL PADRÃO

Código: PCP 023

CATALOGAÇÃO DO FATO

Lei 8.112/90, art. 117, XI, atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

APLICAÇÃO

Este procedimento correcional aplica-se aos procedimentos investigativos de casos em que o servidor atua como procurador ou intermediário, junto a repartição pública a que serve em benefício de terceiros, ressalvadas as exceções transcritas no artigo. Se caracteriza quando o servidor, valendo-se do prestígio, respeito ou especial relacionamento com os demais colegas, atua em nome de terceiro junto a órgãos ou entidades da administração Pública, com ou sem o instrumento de mandato, ou seja, como procurador ou intermediário.

O dispositivo visa proteger a impensoalidade e moralidade na Administração Pública, proibindo condutas que ponham em evidência favorecimentos e conflitos de interesse.

Para se caracterizar a infração, dispensa-se a comprovação do sucesso do pedido ou interesse patrocinado pelo servidor, da licitude deste interesse ou mesmo da comprovação de que a atuação do servidor em nome de outrem tenha proporcionado vantagem indevida a este. Basta, para que a conduta infrinja o dispositivo, que haja a possibilidade de que a atuação do servidor possa proporcionar um tratamento diferenciado do pleito do terceiro.

Deve a comissão recomendar todas as medidas - sejam elas de cunho administrativo, civil ou penal - pertinentes a fim de garantir a ciência da totalidade das esferas envolvidas pelo ato ilícito. Nesse momento, há de se observar, inclusive, a possível prática do crime de advocacia administrativa, previsto no art. 321 do Código Penal, ensejando a sugestão de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público.

OPERACIONALIZAÇÃO

1. Identificar o histórico do fato e os supostos envolvidos;
2. Anexar cópia do termo de posse do servidor público;
3. Anexar Assentamentos Funcionais do(s) servidor(es) envolvido(s);
4. Anexar registros de imagens, foto ou filmagem, se houver;
5. Anexar registros de transcrição de conversa em aplicativos de mensagens instantâneas (WhatsApp ou outro), se houver;
6. Anexar registros de mensagem eletrônica (e-mail), se houver;
7. Anexar cópia da procuração, se houver;
8. Realizar oitivas com o terceiro envolvido* (pessoa estranha à repartição);
9. Realizar oitivas com testemunhas que presenciaram os fatos*, se houver;
10. Realizar oitivas com o denunciante*, se houver;
11. Se o suposto fato ocorreu em durante o horário de trabalho e em outro local, juntar a folha de ponto do servidor;
12. Anexar demais documentos relacionados ao fato.

* Utilizar modelo se houver.

POSSÍVEL ENQUADRAMENTO

Lei 8.112/90, art. 117. Ao servidor é proibido:

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

POSSÍVEL PENALIDADE

Demissão

Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

Art. 137. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos. (Vide ADIN 2975)

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI.

REFERÊNCIAS

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm

PROCEDIMENTO CORRECIONAL PADRÃO

Código: PCP 024

CATALOGAÇÃO DO FATO

Lei 8.112/90, art. 117, XII, receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

APLICAÇÃO

Este procedimento correcional aplica-se à apuração de casos em que o servidor em que o servidor recebe propina, comissão, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições.

Uma vez que o dispositivo sujeita o infrator à pena de expulsão, o enquadramento nesta proibição deve ser feito com cautela, afastando-se na hipótese de recebimento de presentes de valor irrisório como gratidão por bons serviços prestados pelo servidor, podendo-se cogitar do enquadramento em infração mais leve (lei nº 8.112/90, art. 116, inciso IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa).

Forçoso relembrar que o valor irrisório do presente recebido pelo servidor, por si só, não afasta possível obtenção de vantagem em troca de favores a terceiros. Há de se comprovar que não houve atuação consciente do agente público no sentido de obter vantagem mesmo que ínfima – em detrimento da função pública, conduta considerada grave dentro dos parâmetros legais e constitucionais exigidos para os representantes da Administração Pública.

OPERACIONALIZAÇÃO

1. Identificar o histórico do fato e os supostos envolvidos;
2. Anexar cópia do acordo firmado, se houver;
3. Anexar cópia dos recibos de pagamento ou extrato de depósito;
4. Anexar Assentamentos Funcionais do(s) servidor(es) envolvido(s);
5. Anexar registros de imagens, foto ou filmagem, se houver;
6. Anexar registros de transcrição de conversa em aplicativos de mensagens instantâneas (WhatsApp ou outro), se houver;
7. Anexar registros de mensagem eletrônica (e-mail), se houver;
8. Anexar registro de ocorrências, Boletim de Ocorrência (B.O.) e o Termo Circunstanciado de Ocorrência (T.C.O.), se houver;
9. Realizar oitiva com o(s) servidor(es) envolvido(s);
10. Realizar oitivas com o terceiro envolvido* (pessoa estranha à repartição), se houver;
11. Realizar oitivas com testemunhas que presenciaram os fatos*, se houver;
12. Realizar oitivas com o denunciante*, se houver;
13. Se o suposto fato ocorreu em durante o horário de trabalho e em outro local, juntar a folha de ponto do servidor;
14. Anexar demais documentos relacionados ao fato.

* Utilizar modelo se houver.

POSSÍVEL ENQUADRAMENTO

**Lei 8.112/90, art. 117. Ao servidor é proibido:
XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;**

POSSÍVEL PENALIDADE

Demissão

Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

REFERÊNCIAS

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm

PROCEDIMENTO CORRECIONAL PADRÃO

Código: PCP 025

CATALOGAÇÃO DO FATO

Lei 8.112/90, art. 117, XIII, aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

APLICAÇÃO

Este procedimento correcional aplica-se à apuração de casos em que o servidor aceita comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro.

A doutrina administrativa brasileira interpreta a regulamentação expressa na Lei nº 8.112/1990 (art. 117, XIII) como proteção à soberania nacional e à imparcialidade do serviço público, além de caracterizar a preservação da lealdade do servidor ao Estado brasileiro e de eximir-se de conflito de interesses, podendo ocorrer por meio de norma de autorização expressa do Presidente da República.

Portanto, a permissão sem autorização configura infração disciplinar passível de demissão (arte. 132, XIII, da Lei nº 8.112/1990). A obtenção de autorização deve ser feita antecipadamente e o descumprimento pode levar à responsabilização ética e administrativa, além da possibilidade de apuração do Ministério Pùblico Federal (MPF).

Em resumo, tanto a doutrina quanto a CGU são tributárias ao vedar a liberdade de comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro sem autorização presidencial.

OPERACIONALIZAÇÃO

1. Identificar o histórico do fato e os supostos envolvidos;
 2. Anexar Assentamentos Funcionais do(s) servidor(es) envolvido(s);
 3. Anexar registros de imagens, foto ou filmagem, se houver;
 4. Anexar registros de transcrição de conversa em aplicativos de mensagens instantâneas (WhatsApp ou outro), se houver;
 5. Anexar registros de mensagem eletrônica (e-mail), se houver;
 6. Realizar oitiva com o servidor;
 7. Realizar oitivas com o terceiro envolvido* (pessoa estranha à repartição), se houver;
 8. Realizar oitivas com testemunhas que presenciaram os fatos*, se houver;
- Realizar oitivas com o denunciante*, se houver;
8. Anexar registro de ocorrências, Boletim de Ocorrência (B.O.) e o Termo Circunstanciado de Ocorrência (T.C.O.), se houver;
 9. Anexar demais documentos relacionados ao fato.

* Utilizar modelo se houver.

POSSÍVEL ENQUADRAMENTO

**Lei 8.112, Art. 117. Ao servidor é proibido:
XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;**

POSSÍVEL PENALIDADE

Demissão

Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

REFERÊNCIAS

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
Setor de Autarquias Sul (SAUS) Quadra 01, Bairro Asa Sul - CEP 70070-010 - Brasília - DF - www.gov.br/cnpq

PROCEDIMENTO CORRECIONAL PADRÃO

Código: PCP 026

CATALOGAÇÃO DO FATO

Lei 8.112/90, art. 117, XIV, praticar usura sob qualquer de suas formas;

APLICAÇÃO

Este procedimento correcional aplica-se à apuração de casos em que o servidor cobra juros, e outros tipos de taxas ou descontos, superiores aos limites legais, ou realizar contrato abusando da situação de necessidade da outra parte para obter lucro excessivo. Para Marcos Salles Teixeira, em sua obra Anotações sobre Processo Administrativo Disciplinar [versão atualizada até 7 de março de 2024], o termo “usura” pode compreender diversas atitudes de ordem prática, tais como o empréstimo de dinheiro a juros exorbitantes, a agiotagem, a especulação, a extorsão, em busca de lucro excessivo. A Formulação nº 286 do antigo DASP: “Pratica usura o funcionário que, aproveitando-se da precária situação financeira de colega, compra-lhe a preço vil, para revenda, mercadoria adquirida em reembolsável mediante desconto em folha.” A definição jurídica da usura encontra-se no art. 4º da Lei nº 1.521, de 26/12/51, dispõe sobre crimes contra a economia popular. Esta Lei define os crimes contra a economia popular e, no seu citado art. 4º, considera usura como um delito daquela natureza. Em sintéticas e pouco aprofundadas palavras, não é crime cobrar juros em operações financeiras de forma geral; o crime, intitulado de usura, é cobrar juros excessivos, exorbitantes.

OPERACIONALIZAÇÃO

1. Identificar o histórico do fato e os supostos envolvidos;
2. Anexar cópia do documento particular (contrato) que comprove a transação entre os servidores e os juros abusivos cobrados, se houver;
3. Anexar cópia dos recibos de pagamento ou extrato de depósito, se houver;
4. Anexar Assentamentos Funcionais do(s) servidor(es) envolvido(s);
5. Anexar registros de imagens, foto ou filmagem, se houver;
6. Anexar registros de transcrição de conversa em aplicativos de mensagens instantâneas (Whatsapp ou outro), se houver;
7. Anexar registros de mensagem eletrônica (e-mail), se houver;
8. Realizar oitiva com o servidor;
9. Realizar oitivas com o terceiro envolvido* (pessoa estranha à repartição), se houver;
10. Realizar oitivas com testemunhas que presenciaram os fatos*, se houver;
11. Realizar oitivas com o denunciante*, se houver;
12. Anexar registro de ocorrências, Boletim de Ocorrência (B.O.) e o Termo Circunstanciado de Ocorrência (T.C.O.), se houver;
13. Anexar demais documentos relacionados ao fato.

* Utilizar modelo se houver.

POSSÍVEL PENALIDADE

**Lei 8.112/90, Art. 117. Ao servidor é proibido:
XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;**

POSSÍVEL ENQUADRAMENTO

Demissão

Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

REFERÊNCIAS

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm

PROCEDIMENTO CORRECIONAL PADRÃO

Código: PCP 027

CATALOGAÇÃO DO FATO

Lei 8.112/90, art. 117, XV, proceder de forma desidiosa;

APLICAÇÃO

Este procedimento correcional aplica-se à apuração de casos em que o servidor proceder de forma desidiosa. Trata-se de infração disciplinar que visa proteger a eficiência do serviço público, punindo a conduta do servidor que age de forma desleixada, descuidada ou desatento no empenho de suas atribuições. Marcos Salles Teixeira, em sua obra Anotações sobre Processo Administrativo Disciplinar [versão atualizada até 7 de março de 2024], relata que se configura a desidíia com a conduta habitual por parte do servidor, em geral, omissiva, mas que também pode se dar de forma comissiva, marcada, de forma injustificada, pela ineficiência, desatenção, desinteresse, desleixo, indolência, indiferença, descaso, descuido, preguiça, inércia, inação ou incúria no desempenho das atribuições legais do seu cargo. À vista de ser apenada com pena expulsiva, não é qualquer conduta marcada pela habitualidade delitiva de natureza ineficiente lato sensu sobre algum aspecto irrelevante da instância administrativa que configura a desidíia. Para tanto, é necessário que a postura ineficiente por parte do servidor resida em bem jurídico significativo para o serviço ou para a instituição ou para o bem social, a tal ponto de merecer forte tutela do Direito Administrativo Disciplinar.

OPERACIONALIZAÇÃO

A desidíia pode ser por comparecimento impontual, ausências ou produção imperfeita:

a) comparecimento impontual.

1. Anexar documento que comprove a jornada de trabalho devida pelo servidor;
2. Anexar registro de frequência e de catraca - se houver;
3. Anexar documento que comprove o abono pelo chefe imediato ou atestado médico, se houver;
4. Anexar documento que comprove prejuízo ao trabalho executado pelo servidor, se houver;
5. Anexar Assentamentos Funcionais do(s) servidor(es) envolvido(s);
6. Realizar oitiva com o servidor envolvido*;
7. Realizar oitiva também com a chefia imediata e com os colegas de trabalho, que tenham a mesma atribuição*;
8. Realizar oitiva com o denunciante* - se houver;

b) ausências.

1. Anexar documento que comprove a jornada de trabalho devida pelo servidor;
2. Anexar registros de frequência e de catraca - se houver;
3. Anexar documento que comprove o abono pelo chefe imediato ou atestado médico, se houver;
4. Anexar documento que comprove prejuízo ao trabalho executado pelo servidor, se houver;
5. Anexar Assentamentos Funcionais do(s) servidor(es) envolvido(s);
6. Realizar oitiva com o servidor envolvido*;
7. Realizar oitiva com a chefia imediata e com os colegas de trabalho, que tenham a mesma atribuição*;
8. Realizar oitiva com o denunciante*, se houver.

c) produção imperfeita.

1. Anexar documentos com as atribuições do servidor;
2. Anexar os documentos confeccionados que não foram elaborados com zelo;
3. Anexar Assentamentos Funcionais do(s) servidor(es) envolvido(s);
4. Realizar oitiva com o servidor envolvido*;
5. Realizar oitiva com a chefia imediata e com os colegas de trabalho, que tenham a mesma atribuição*;
6. Realizar oitiva com o denunciante*, se houver;
7. Juntar histórico de produção do servidor, se houver.

* Utilizar modelo se houver.

POSSÍVEL ENQUADRAMENTO

**Lei 8.112/90, art. 117. Ao servidor é proibido:
XV - proceder de forma desidiosa;**

POSSÍVEL PENALIDADE

Demissão

Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;
III - inassiduidade habitual;
IV - improbidade administrativa;
V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
VI - insubordinação grave em serviço;
VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
XI - corrupção;
XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

REFERÊNCIAS

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. [LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990](#)

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm

PROCEDIMENTO CORRECIONAL PADRÃO

Código: PCP 028

CATALOGAÇÃO DO FATO

Lei 8.112/90, art. 117, XVI, utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

APLICAÇÃO

Este procedimento correcional aplica-se à apuração de casos em que o servidor utiliza pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares.

Ou seja, o servidor a quem são confiados materiais não pode mudar a destinação pública dos bens da Administração, recebidos para fins de gestão e suprimento das necessidades administrativas, em benefício próprio ou de terceiros.

Para Marcos Salles Teixeira, em sua obra Anotações sobre Processo Administrativo Disciplinar [versão atualizada até 7 de março de 2024]. Na gradação mais gravosa do inciso II deste mesmo art. 117 da Lei nº 8.112, de 11/12/90 (que proíbe a retirada inautorizada de documentos e bens da repartição), este inciso visa a impedir que o servidor faça da repartição um escritório particular, para uso em favor de serviços ou de atividades, sejam do próprio infrator, sejam de terceiro, estranhos ao interesse da Administração. Este dispositivo não se reporta, portanto, ao mau emprego de pessoal ou de material no exercício do cargo, visto que o foco é voltado para o desvio deste emprego, a favor de serviços ou atividades particulares.

Como é um ilícito ensejador de pena capital, o enquadramento deve ser criterioso, de bom senso, razoável e proporcional. A priori, não se justifica a instauração de instância administrativa, com vista a tal enquadramento, em virtude de atos insignificantes.

Ademais, se destaca que este enquadramento disciplinar também pode configurar simultaneamente os atos de improbidade administrativa definidos nos incisos IV ou XII do art. 9º da Lei nº 8.429, de 02/06/92.

OPERACIONALIZAÇÃO

1. Identificar o histórico do fato (O que ocorreu? Onde ocorreu? Se alguém presenciou?);
2. Anexar Assentamentos Funcionais do(s) servidor(es) envolvido(s);
3. Realizar oitivas com os envolvidos: a) suposto autor. b) pessoa que foi supostamente utilizada, se ocorreu o uso de mão de obra. c) e, também, possíveis testemunhas. D) com o denunciante*, se houver;
4. Anexar relação do material utilizado e os dados no estoque. Quem tirou? Data e horário? Assinatura?;
5. Coletar e anexar registro de imagens de vídeo do local, se o local da retirada for monitorado;
6. Anexar outros documentos referentes aos fatos noticiados.

* Utilizar modelo se houver.

POSSÍVEL ENQUADRAMENTO

**Lei 8.112/90, Art. 117. Ao servidor é proibido:
XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;**

POSSÍVEL PENALIDADE

Demissão

Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

REFERÊNCIAS

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm

PROCEDIMENTO CORRECIONAL PADRÃO

Código: PCP 029

CATALOGAÇÃO DO FATO

Lei 8.112/90, art. 117, XVII, cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

APLICAÇÃO

Este procedimento correcional aplica-se à apuração de casos em que o servidor comete a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias.

Segundo o Manual de Processo Administrativo Disciplinar da CGU [versão atualizada até maio de 2022], as atribuições de cada servidor público estão disciplinadas em leis e regulamentos, tudo com o objetivo de manter a ordem e a disciplina no serviço público, e bem assim garantir a observância dos princípios da impessoalidade e eficiência pela Administração. Desse modo, considerando a vinculação do cargo público às atribuições regularmente previstas em normativos – sejam eles específicos ou gerais –, o servidor somente poderá atuar nos limites das competências de sua função, sob pena da configuração de desvio de função.

O desvio de função, ou seja, atribuir a servidor público o exercício de atividades diversas daquelas previstas para seu cargo, constitui, segundo o disposto no art. 117, inciso XVII, infração disciplinar. Pode-se, pois, o superior hierárquico que ordena a subordinado a prática de atos que fogem às atribuições deste.

Há de se ressaltar que, durante o exercício de atribuições estranhas ao cargo, o servidor público poderá cometer ilícitos administrativos passíveis de responsabilização na via disciplinar. Neste caso, o servidor cuja função for desviada responderá administrativamente pela possível prática de atos infracionais, sem prejuízo da aplicação de sanção ao superior cuja conduta enquadre-se no inciso em questão.

De outro lado, o servidor cometido com atribuições não inerentes ao cargo por ele ocupado poderá opor-se à prática desses atos de excesso, mesmo quando determinados por superior hierárquico, haja vista a ilegalidade manifesta (fora das atribuições legal e regularmente previstas).

Entretanto, em vista de situações de excepcionalidade, o superior hierárquico poderá cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, mediante relevante interesse público e de forma motivada.

OPERACIONALIZAÇÃO

1. Identificar o histórico do fato (O que ocorreu? Onde ocorreu? Quando ocorreu? Alguém presenciou? Quem presenciou? Quem praticou a conduta irregular?);
2. Identificar pelo regimento, ou outro documento qualquer, qual foi a tarefa delegada a quem não era competente;
3. Identificar quais setores cada um dos possíveis envolvidos trabalha e qual é sua atribuição;
4. Coletar dados que comprove a tarefa delegada;
5. Anexar Assentamentos Funcionais do(s) servidor(es) envolvido(s);
6. Anexar registros de transcrição de conversa em aplicativos de mensagens instantâneas (WhatsApp ou outro), se houver;
7. Anexar registros de mensagem eletrônica (e-mail), se houver;
8. Realizar oitiva com o servidor;
9. Realizar oitivas com o terceiro envolvido* (pessoa estranha à repartição), se houver;
10. Realizar oitivas com testemunhas que presenciaram os fatos*, se houver;
11. Realizar oitivas com o denunciante*, se houver;
12. Anexar demais documentos relacionados ao fato.

* Utilizar modelo se houver.

POSSÍVEL ENQUADRAMENTO

Lei 8.112/90, art. 117. Ao servidor é proibido:

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

POSSÍVEL PENALIDADE

Advertência, Suspensão (reincidência) ou Demissão nos casos que possam ser enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa

Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 131. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

REFERÊNCIAS

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm

PROCEDIMENTO CORRECIONAL PADRÃO

Código: PCP 030

CATALOGAÇÃO DO FATO

Lei 8.112/90, art. 117, XVIII, exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

APLICAÇÃO

Este procedimento correcional aplica-se à apuração de casos em que o servidor exerce o cargo com a prática de atividades privadas que possam de forma concreta ou potencial causar conflitos de interesses, comprometendo a imparcialidade do servidor, ou, ainda, que sejam incompatíveis com o horário de trabalho.

Segundo o Manual de Processo Administrativo Disciplinar da CGU [versão atualizada até maio de 2022], o dispositivo proíbe o exercício do cargo com a prática de atividades privadas que possam de forma concreta ou potencial causar conflitos de interesses, comprometendo a imparcialidade do servidor, ou, ainda, que sejam incompatíveis com o horário de trabalho.

Forçoso observar que a presente proibição não se confunde com a vedação de acumulação de cargos públicos (art. 132, XII), uma vez que o dispositivo em tela visa ao conflito entre cargo público e atividade privada, ressaltando-se a limitação do entendimento aqui esposado às disposições contidas na Lei nº 8.112/90.

Importante delimitar os limites do conflito, haja vista o fato de que o acúmulo ilegal de cargos, empregos ou funções públicas requer procedimento sumário, com restrita instrução processual, diferentemente do rito ordinário, requerido no caso da hipótese de incompatibilidade descrita nesse inciso.

Dito isto, em regra, os atos da vida privada do servidor não se desdobram em responsabilidade disciplinar na seara administrativa, desde que não tenham qualquer vinculação com o cargo público por ele exercido. Todavia, a prática de atos privados fora do ambiente da repartição pública pode ser responsabilizada administrativamente sob a égide deste dispositivo.

A interpretação literal do inciso em questão demonstra a subsunção de duas condutas distintas à hipótese legal, quais sejam:

- a proibição de exercício de atividade privada incompatível com as atribuições inerentes ao cargo ou função, que visa proteger a imparcialidade do servidor; e
- b) a vedação de exercício de atividade privada incompatível com o horário de trabalho, que tutela a dedicação do servidor ao serviço público.

OPERACIONALIZAÇÃO

1. Fazer busca pelas atribuições que envolvem o cargo - leis, código de ética, regimento interno do órgão e normas regulamentadoras;
2. Identificar o histórico do fato e os supostos envolvidos;
3. Anexar Assentamentos Funcionais do(s) servidor(es) envolvido(s);
4. Anexar registros de frequência e catraca;
5. Anexar registro de rastreio da localização do celular, se houver;
6. Anexar registros de imagens, foto ou filmagem, se houver;
7. Anexar registros de transcrição de conversa em aplicativos de mensagens instantâneas (Whatsapp ou outro), se houver;
8. Anexar registros de mensagem eletrônica (e-mail), se houver;
9. Anexar laudo técnico pericial, se houver;
10. Anexar conteúdo ou notícias veiculadas na mídia eletrônica, radiofônica, televisiva ou impressa, se houver;
11. Realizar análise de redes sociais se houver;
12. Anexar o Registro da demanda (ordem de serviço, plano de trabalho e contrato de gestão), se houver;
13. Anexar registro de ocorrências, Boletim de Ocorrência (B.O.) e o Termo Circunstaciado de Ocorrência (T.C.O.), se houver;
14. Realizar oitiva com o(s) servidor(es) envolvido(s)*;
15. Realizar oitivas com o terceiro envolvido* (pessoa estranha à repartição), se houver;
16. Realizar oitivas com testemunhas que presenciaram os fatos*, se houver;
17. Realizar oitivas com o denunciante*, se houver;
18. Anexar demais documentos relacionados ao fato.

* Utilizar modelo se houver.

POSSÍVEL ENQUADRAMENTO

Lei 8.112/90, Art. 117. Ao servidor é proibido:

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

POSSÍVEL PENALIDADE

Advertência ou suspensão (reincidência)

Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 131. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

REFERÊNCIAS

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm

PROCEDIMENTO CORRECIONAL PADRÃO

Código: PCP 031

CATALOGAÇÃO DO FATO

Lei 8.112/90, art. 132, I - crime contra a administração pública;

APLICAÇÃO

Este procedimento correcional aplica-se à apuração de casos em que o servidor pratica Crime Contra a Administração Pública. Segundo Marcos Salles Teixeira, em sua obra Anotações sobre Processo Administrativo Disciplinar [versão atualizada até 7 de março de 2024], os crimes contra a Administração Pública não são apurados pela autoridade administrativa e, portanto, recomenda-se que não sejam incluídos na indicação de processo administrativo disciplinar. Os crimes especiais (por requererem a qualificação de o agente ser servidor) contra a Administração Pública estão elencados nos arts. 312 a 326 do Código Penal (a que se faz remissão, de desnecessária reprodução neste texto) e são exclusivamente apurados mediante ação penal pública, promovida pelo Ministério Público Federal.

Conforme Parecer Vinculante AGU GQ-124, este dispositivo possui aplicação bastante restrita, pois exige condenação criminal transitada em julgado para sua caracterização: “18 (...) a demissão, com fundamento no inciso I do art. 132, deve ser precedida de decisão judicial transitada em julgado.”.

Assim, na esfera da União está consolidado que nesta hipótese somente após o trânsito em julgado da sentença penal, em face do cometimento de crime contra a Administração Pública, é que será possível aplicar penalidade disciplinar ao servidor. Caso haja processo criminal em andamento, os trabalhos apuratórios ficarão sobrestados até o proferimento de sentença definitiva pelo juiz competente.

Os crimes contra a Administração Pública são aqueles descritos nos arts. 312 a 326 do Código Penal, bem como outros crimes descritos na legislação extravagante, de que são exemplos:

- a) Lei nº 8.137/90, art. 3º: crimes contra a ordem tributária praticados por servidores do Fisco;
- b) Lei nº 8.666/93, arts. 89 a 99: crimes contra a licitação; e
- c) Lei nº 4.898/65: crime de abuso de autoridade.

Sempre que, no curso do apuratório, a Comissão se deparar com a existência de indícios de cometimento de crime contra a Administração Pública, é dever da comissão adotar as providências cabíveis para a científicação da autoridade policial e do Ministério Público competentes, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no caso.

OPERACIONALIZAÇÃO

1. Fazer busca pelas atribuições que envolvem o cargo - leis, código de ética, regimento interno do órgão e normas regulamentadoras;
2. Identificar o histórico do fato e os supostos envolvidos;
3. Anexar Assentamentos Funcionais do(s) servidor(es) envolvido(s);
4. Anexar registros de frequência e catraca;
5. Anexar registro de rastreio da localização do celular, se houver e se necessário;
6. Anexar registros de imagens, foto e filmagem, se houver;
7. Anexar registro de gravação ou transcrição de ligação telefônica, se houver;
8. Anexar registros de transcrição de conversa em aplicativos de mensagens instantâneas (Whatsapp ou outro), se houver;
9. Anexar registros de mensagem eletrônica (e-mail), se houver;
10. Anexar laudo técnico pericial, se houver;
11. Anexar conteúdo ou notícias veiculadas na mídia eletrônica, radiofônica, televisiva ou impressa, se houver;
12. Realizar análise de redes sociais, se houver;
13. Anexar o Registro da demanda (ordem de serviço, plano de trabalho e contrato de gestão), se houver;
14. Anexar registro de ocorrências, Boletim de Ocorrência (B.O.) e o Termo Circunstaciado de Ocorrência (T.C.O.), se houver;
15. Anexar decisão judicial transitada em julgado, com a condenação do servidor pela prática de Crime contra a Administração Pública;
16. Realizar oitiva com o(s) servidor(es) envolvido(s)*;
17. Realizar oitivas com o terceiro envolvido* (pessoa estranha à repartição), se houver;
18. Realizar oitivas com testemunhas que presenciaram os fatos*, se houver;
19. Realizar oitivas com o denunciante*, se houver;
20. Anexar demais documentos relacionadas ao fato, se houver.

* Utilizar modelo se houver.

POSSÍVEL ENQUADRAMENTO

Lei 8.112/90, art. 132 A demissão será aplicada nos seguintes casos:
I - crime contra a administração pública;

POSSÍVEL PENALIDADE

Demissão

Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

Art. 137. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos. (Vide ADIN 2975)

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI.

REFERÊNCIAS

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm

Lei nº 8.137/90, art. 3º: crimes contra a ordem tributária praticados por servidores do Fisco;

Lei nº 8.666/93, arts. 89 a 99: crimes contra a licitação;

Lei nº 4.898/65: crime de abuso de autoridade.

PROCEDIMENTO CORRECIONAL PADRÃO

Código: PCP 032

CATALOGAÇÃO DO FATO

Lei 8.112/90, Art. 132, III - inassiduidade habitual;

APLICAÇÃO

Este procedimento correcional aplica-se à apuração de casos de ausência injustificada do servidor por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Para Marcos Salles Teixeira, em sua obra Anotações sobre Processo Administrativo Disciplinar [versão atualizada até 7 de março de 2024], materialmente, a definição jurídica da inassiduidade habitual encontra-se no art. 139, ratificada pela descrição de sua materialidade na alínea “a” do inciso I do art. 140, ambos da Lei nº 8.112, de 11/12/90: sessenta faltas ao serviço interpoladas e sem justa causa, no período de doze meses. E, instrumentalmente, a exemplo do abandono de cargo também da acumulação ilícita de cargos, o ilícito em tela tem seu apuratório em rito sumário, mas não configura nulidade a apuração em rito ordinário, visto que nenhum prejuízo traz à defesa (ao contrário, é um rito mais completo).

De acordo com o Manual de Processo Administrativo Disciplinar da CGU [versão atualizada até maio de 2022], conforme texto legal, tal infração caracteriza-se pela ausência ao serviço por 60 ou mais dias, em um período de 12 meses, sem causa justificada. Trata-se de dias em que o servidor deveria cumprir sua jornada de trabalho. Assim, considerando servidores que, por exemplo, trabalham em sistema de plantão, é possível que a falta ocorra em dia não útil, como sábado, domingo ou feriado. Portanto, a aferição levará em consideração os dias de trabalho daquele determinado servidor e as respectivas faltas. Os 12 meses nos quais ocorreram as ausências injustificadas não devem, obrigatoriamente, coincidir com o ano civil, uma vez que a Lei nº 8.112/90 não faz tal exigência.

Cada um dos dias em que o servidor faltou ao serviço deve ser individualizado, a fim de se oportunizar ao mesmo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ao termo “interpoladamente” não se deve conferir interpretação restritiva, pois pode ocorrer inassiduidade habitual caso o servidor não compareça ao serviço por 60 dias seguidos. A intenção do legislador foi garantir que 60 (sessenta) faltas injustificadas sejam caracterizadas como infração disciplinar, sejam elas intercaladas ou não, em contraposição à infração de abandono do cargo, que requer a prova da intenção de abandonar o serviço.

O Parecer AGU nº GQ-160 reforça a necessidade da comprovação da simultaneidade do critério temporal (60 dias, interpoladamente, no período de 12 meses) e do elemento objetivo (sem causa justificada). Senão vejamos:

Parecer AGU nº GQ-160, vinculante: São, pois, elementos constitutivos da infração as sessenta faltas interpoladas, cometidas no período de um ano, e a inexistência da justa causa. Para considerar- se caracterizada a inassiduidade habitual é necessário que ocorram esses dois requisitos, de forma cumulativa. O total de sessenta faltas, por si só, não exclui a verificação da justa causa.

Há de se ressaltar que, mesmo não sendo possível a configuração da inassiduidade habitual pela comissão, porém sendo comprovadas várias ausências injustificadas do servidor, o colegiado poderá recomendar o enquadramento da conduta na infração ao dever funcional de ser assíduo e pontual ao serviço, previsto no art. 116, inciso X, da Lei 8.112/90.

OPERACIONALIZAÇÃO

1. Fazer busca pelas atribuições que envolvem o cargo - leis, código de ética, regimento interno do órgão e normas regulamentadoras;
2. Identificar o histórico do fato e os supostos envolvidos;
3. Anexar Assentamentos Funcionais do(s) servidor(es) envolvido(s);
4. Anexar registros de frequência e catraca;
5. Anexar Notificação ao servidor;
6. Apurar eventual existência de justificativas para a ausência do servidor junto ao setor de Gestão de Pessoas e ao setor de lotação;
7. Verificar a eventual ocorrência de motivo de força maior, ou estado de necessidade, cujo obstáculo intransponível, de origem estranha, liberatório da responsabilidade;
8. Anexar registro de rastreio da localização do celular, se houver;
9. Anexar registro de imagens, foto e filmagem, se houver;
10. Anexar registro de gravação ou transcrição de ligação telefônica, se houver;
11. Anexar registros de transcrição de conversa em aplicativos de mensagens instantâneas (Whatsapp ou outro), se houver;
12. Anexar registros de mensagem eletrônica (e-mail), se houver;
13. Anexar laudo técnico pericial, se houver;
14. Anexar conteúdo ou notícias veiculadas na mídia eletrônica, radiofônica, televisiva ou impressa, se houver;
15. Realizar análise de redes sociais, se houver;
16. Anexar laudo técnico pericial, se houver;
17. Anexar registro de ocorrências, Boletim de Ocorrência (B.O.) e o Termo Circunstaciado de Ocorrência (T.C.O.), se houver;
18. Realizar oitiva com o(s) servidor(es) envolvido(s)*;
19. Realizar oitivas com o terceiro envolvido* (pessoa estranha à repartição), se houver;
20. Realizar oitivas com testemunhas que presenciaram os fatos*, se houver;
21. Realizar oitivas com o denunciante*, se houver;
22. Anexar demais documentos relacionados ao fato, se houver.

* Utilizar modelo se houver.

POSSÍVEL ENQUADRAMENTO

Lei 8.112/90, art. 132 A demissão será aplicada nos seguintes casos:
III - inassiduidade habitual;

POSSÍVEL PENALIDADE

Demissão

Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

Art. 137. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos. (Vide ADIN 2975).

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI.

PI 010.

Advertência ou suspensão (reincidente)

Lei 8.112, Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 131. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

REFERÊNCIAS

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm

PROCEDIMENTO CORRECIONAL PADRÃO

Código: PCP 033

CATALOGAÇÃO DO FATO

Lei 8.112/90, Art. 132, V - Incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

APLICAÇÃO

Este procedimento correcional aplica-se à apuração de casos em que o servidor tiver conduta que denote uma incontinência pública ou uma conduta escandalosa, na repartição pública.

O Manual de Processo Administrativo Disciplinar da CGU [versão atualizada até maio de 2022], coloca que a incontinência é a falta de moderação, de comedimento. Como bem ilustra o professor Léo da Silva Alves, "a incontinência de conduta é a maneira desregrada de viver. Trata-se da pessoa depravada, de procedimentos vulgares, escandalosos, que chocam os valores morais e os costume. ALVES, 2008, p. 130.

O Manual, também, afirma que a conduta escandalosa, assim entendida como o desprezo às convenções ou a moral vigente. Conforme visto, os conceitos de "incontinência" e "conduta escandalosa" são semelhantes e estão relacionados a desvios comportamentais. Sob o ponto de vista do estatuto funcional, a principal diferença entre eles reside no fato de que a conduta escandalosa não precisa ser cometida publicamente para que caracterize a infração disciplinar, é dizer, os atos praticados às escondidas, desde que ofendam fortemente a moral, devem ser enquadrados como "condutas escandalosas", a exemplo dos atos de conotação sexual praticados de forma reservada.

Para Marcos Salles Teixeira, em sua obra Anotações sobre Processo Administrativo Disciplinar [versão atualizada até 7 de março de 2024], a incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição, esta duas condutas infracionais agregam um aspecto comum, que é a postura comportamental do servidor marcada por um viés de falta de comedimento, compostura, decoro e decência com gravidade e intensidade capazes de prejudicar, afrontar ou atingir de forma intolerável outro servidor ou contribuinte ou particular qualquer ou a boa ordem do ambiente de trabalho ou ainda, residualmente, até mesmo a imagem do órgão, da Administração ou serviço público como um todo diante da sociedade.

Para a caracterização da infração funcional, o inciso V do art. 132 da Lei nº 8.112/90 exige que a incontinência seja pública, isto é, que seja praticada na presença de outras pessoas. Além disso, a incontinência deve ocorrer no âmbito da repartição, ou, pelo menos, estar relacionada com o exercício das atribuições do servidor. Assim, o comportamento do servidor em sua vida privada não é alcançado pelo dispositivo em comento. Por outro lado, a incontinência praticada fora da repartição, mas relacionada ao exercício das atribuições do servidor, pode ocasionar a incidência da norma.

Da mesma forma do aduzido quanto à incontinência pública, a conduta escandalosa, para que produza efeitos disciplinares, deve ser praticada no âmbito da repartição. As condutas praticadas fora daquele ambiente só serão alcançadas pela norma se estiverem relacionadas ao exercício das atribuições do servidor.

OPERACIONALIZAÇÃO

1. Fazer busca pelas atribuições que envolvem o cargo - leis, código de ética, regimento interno do órgão e normas regulamentadoras;
2. Identificar o histórico do fato e os supostos envolvidos;
3. Anexar Assentamentos Funcionais do(s) servidor(es) envolvido(s);
4. Anexar registros de frequência e catraca;
5. Anexar registro de rastreio da localização do celular, se houver;
6. Anexar registro de imagens, foto e filmagem, se houver;
7. Anexar registro de gravação ou transcrição de ligação telefônica, se houver;
8. Anexar registros, transcrição de conversa em aplicativos (whatsapp ou outro), se houver;
9. Anexar registro de gravação ou transcrição de ligação telefônica, se houver;
10. Anexar registros de transcrição de conversa em aplicativos de mensagens instantâneas (WhatsApp ou outro), se houver;
11. Anexar registros de mensagem eletrônica (e-mail), se houver;
12. Anexar conteúdo ou notícias veiculadas na mídia eletrônica, radiofônica, televisiva ou impressa, se houver;
13. Realizar análise de redes sociais, se houver;
14. Anexar o Registro da demanda (ordem de serviço, plano de trabalho e contrato de gestão), se houver;
15. Anexar registro de ocorrências, Boletim de Ocorrência (B.O.) e o Termo Circunstanciado de Ocorrência (T.C.O.), se houver;
16. Realizar oitiva com o(s) servidor(es) envolvido(s)*;
17. Realizar oitivas com o terceiro envolvido* (pessoa estranha à repartição), se houver;
18. Realizar oitivas com testemunhas que presenciaram os fatos*, se houver;
19. Realizar oitivas com o denunciante*, se houver;
20. Anexar demais documentos relacionados ao fato, se houver.

* Utilizar modelo se houver.

POSSÍVEL ENQUADRAMENTO

**Lei 8.112, Art. 132 A demissão será aplicada nos seguintes casos:
V - Incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;**

POSSÍVEL PENALIDADE

Demissão

Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

Art. 137. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos. (Vide ADIN 2975).

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI.

REFERÊNCIAS

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm

PROCEDIMENTO CORRECIONAL PADRÃO

Código: PCP 034

CATALOGAÇÃO DO FATO

Lei 8.112/90, Art. 132, VI - insubordinação grave em serviço;

APLICAÇÃO

Este procedimento correcional aplica-se à apuração de casos em que o servidor praticou insubordinação grave em serviço. Segundo o Manual de Processo Administrativo Disciplinar da CGU [versão atualizada até maio de 2022], o inciso VI do art. 132 da Lei nº 8.112/90, da insubordinação grave em serviço, visa preservar a relação hierárquica da organização administrativa. Insubordinação é sinônimo de rebeldia, de indisciplina. Juridicamente, o termo “insubordinação” é utilizado para qualificar o comportamento do servidor que desrespeite uma ordem direta e pessoal, não manifestamente ilegal, de seu superior hierárquico. Já a indisciplina é caracterizada pela inobservância de uma ordem geral.

Para a caracterização do ilícito funcional em tela, é necessário que o ato de insubordinação seja praticado em serviço, o que significa que as condutas realizadas em âmbito privado, desde que não relacionados às atribuições do servidor, ainda que contra o seu superior hierárquico, não são alcançadas pela norma.

Juridicamente, o termo “insubordinação” é utilizado para qualificar o comportamento do servidor que desrespeite uma ordem direta e pessoal, não manifestamente ilegal, de seu superior hierárquico.

Para que a insubordinação caracterize infração punível com demissão, é necessário analisar a gravidade da situação, sendo esta medida pelas consequências do ato. Vía de regra, a insubordinação será grave quando comprometer seriamente o poder de direção do superior hierárquico perante os demais servidores.

A formulação nº 296 do antigo DASP: “ A insubordinação grave em serviço pressupõe acintoso desrespeito à ordem diretamente recebida de superior hierárquico.”

A insubordinação grave pode consumar-se sem palavras, como no caso de subordinado que vira copo d’água ou cospe no rosto do chefe, que lhe ministre golpe de arte marcial, que esmurrar ou lança tapa no superior hierárquico, que passa a mão em partes pudicas do hierarca maior, que faz gestos obscenos ou gravemente ofensivos ou ridicularizantes para a chefia.

Pode, também, consumar-se com recusa injusta, em alta voz ou brados de revolta ou rebelião, com gritos do subordinado que não cumpre ordens do chefe.

A infração também admite a via por escrito, com carta difamatória questionando sobre a autoridade do chefe em virtude da sua orientação sexual, objeto de achincalhe, ou defeito físico do superior hierárquico, assim como a panfletagem na repartição de jornal debochado de “notícias” com sátiras e piadas em torno da figura do hierarca maior.

OPERACIONALIZAÇÃO

1. Fazer busca pelas atribuições que envolvem o cargo - leis, código de ética, regimento interno do órgão e normas regulamentadoras;
2. Identificar o histórico do fato e os supostos envolvidos;
3. Identificar quais eram as atribuições do servidor;
4. Anexar Assentamentos Funcionais do(s) servidor(es) envolvido(s);
5. Anexar registro de imagens, foto e filmagem, se houver;
6. Anexar registro de gravação ou transcrição de ligação telefônica, se houver;
7. Anexar registros, transcrição de conversa em aplicativos (WhatsApp ou outro), se houver;
8. Anexar registro de gravação ou transcrição de ligação telefônica, se houver;
9. Anexar registros de transcrição de conversa em aplicativos de mensagens instantâneas (Whatsapp ou outro), se houver;
10. Anexar registros de mensagem eletrônica (e-mail), se houver;
11. Anexar conteúdo ou notícias veiculadas na mídia eletrônica, radiofônica, televisiva ou impressa, se houver;
12. Realizar análise de redes sociais, se houver;
13. Anexar Registro da demanda (ordem de serviço, plano de trabalho e contrato de gestão), se houver;
14. Anexar registro de ocorrências, Boletim de Ocorrência (B.O.) e o Termo Circunstaciado de Ocorrência (T.C.O.), se houver;
15. Realizar oitiva com o(s) servidor(es) envolvido(s)*;
16. Realizar oitivas com o terceiro envolvido* (pessoa estranha à repartição), se houver;
17. Realizar oitivas com testemunhas que presenciaram os fatos*, se houver;
18. Realizar oitivas com o denunciante*, se houver;
19. Anexar demais documentos relacionados ao fato, se houver.

* Utilizar modelo se houver.

POSSÍVEL ENQUADRAMENTO

**Lei 8.112/90, art. 132 A demissão será aplicada nos seguintes casos:
VI - Insubordinação grave em serviço;**

POSSÍVEL PENALIDADE

Demissão

Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

Art. 137. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos. (Vide ADIN 2975).

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI.

REFERÊNCIAS

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm

PROCEDIMENTO CORRECIONAL PADRÃO

Código: PCP 035

CATALOGAÇÃO DO FATO

Lei 8.112/90, art. 132, VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

APLICAÇÃO

Este procedimento correcional aplica-se à apuração de casos em que o servidor chegar a agredir fisicamente em serviço contra qualquer pessoa, salvo em legítima defesa própria ou de outrem.

A infração disciplinar em comento, uma vez que determinante de demissão, se configura na conduta dolosa, tanto que o Superior Tribunal de Justiça firmou que não se pode demitir o servidor público por incursão na conduta capitulada na inciso VII do artigo 132 da Lei nº 8.112/90 quando se tratar de atuação culposa. (MS nº 6667/DF, Rel. Min. Fontes de Alencar, 3ª Seção, DJ, p. 175, 14 abr.2003).

A violência física só deve ser usada em situações excepcionais, bem definidas pelo legislador. Nesse sentido, exceto em legítima defesa, seja própria ou de terceiro (seja servidor ou não), a ofensa física gera a demissão do servidor público.

Detalhe importante é que a legítima defesa deve ser moderada. Outra questão importante: ofensa verbal não caracteriza hipótese para ofensa física como legítima defesa.

Assim, no caso do servidor revidar fisicamente uma ofensa verbal, mesmo que seja injuriosa e ameaçadora, a atitude poderá ser enquadrada como falta funcional e gerar a sua demissão.

OPERACIONALIZAÇÃO

1. Identificar o histórico do fato (data, horário e local) e os supostos envolvidos;
2. Anexar Assentamentos Funcionais do(s) servidor(es) envolvido(s);
3. Anexar registro de imagens, foto e filmagem, se houver;
4. Anexar registro de gravação ou transcrição de ligação telefônica, se houver;
5. Anexar registros transcrição de conversa em aplicativos (whatsapp ou outro), se houver;
6. Anexar registro de gravação ou transcrição de ligação telefônica, se houver;
7. Anexar registros de transcrição de conversa em aplicativos de mensagens instantâneas (WhatsApp ou outro), se houver;
8. Anexar registros de mensagem eletrônica (e-mail), se houver;
9. Anexar conteúdo ou notícias veiculadas na mídia eletrônica, radiofônica, televisiva ou impressa, se houver;
10. Anexar registro de ocorrências, Boletim de Ocorrência (B.O.) e o Termo Circunstaciado de Ocorrência (T.C.O.), se houver;
11. Realizar oitiva com o(s) servidor(es) envolvido(s)*;
12. Realizar oitivas com o terceiro envolvido* (pessoa estranha à repartição), se houver;
13. Realizar oitivas com testemunhas que presenciaram os fatos*, se houver;
14. Realizar oitivas com o denunciante*, se houver;
15. Anexar demais documentos relacionados ao fato, se houver.

* Utilizar modelo se houver.

POSSÍVEL ENQUADRAMENTO

**Lei 8.112/90, art. 132 A demissão será aplicada nos seguintes casos:
VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;**

POSSÍVEL PENALIDADE

Demissão

Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

Art. 137. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos. (Vide ADIN 2975)
Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI.

REFERÊNCIAS

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm

PROCEDIMENTO CORRECIONAL PADRÃO

Código: PCP 036

CATALOGAÇÃO DO FATO

Lei 8.112/90, Art. 132, IV - improbidade administrativa;

APLICAÇÃO

Este procedimento correcional aplica-se à apuração de casos em que a conduta do servidor se enquadrar como improbidade administrativa.

O legislador constituinte elegeu ao status de princípios constitucionais a moralidade e a probidade administrativa, ambas extraídas do art. 37 da Carta Magna. Consoante, acerca do dever insculpido, o ato de improbidade administrativa consiste em forma qualificada de ofensa ao princípio da moralidade.

O ensinamento de Plácido e Silva, o termo “improbidade” denota o seguinte significado: Derivado do latim “improbitas” (má qualidade, imoralidade, malícia), juridicamente liga-se ao sentido de desonestade, má fama, incorreção, má conduta, má índole, mau caráter. Desse modo, improbidade revela a qualidade do homem que não procede bem, por não ser honesto, que age indignamente, por não ter caráter, que não atua com decência, por ser amoral. Improbidade é a qualidade do ímparo. E ímparo é o mau moralmente, é o incorreto, o transgressor das regras da lei e da moral. (SILVA, 2010, p. 420).

O ilícito disciplinar consistente na prática de improbidade administrativa, sujeita à penalidade capital. Contudo, nos mesmos moldes do princípio da moralidade, a prática de ato em desrespeito ao dever de probidade somente será reconhecida quando vinculada ao cumprimento das funções públicas, isto é, associada ao exercício do cargo público. Ou seja, os atos da vida privada que não repercutam direta ou indiretamente na vida funcional do servidor não podem ser apontados como atos de improbidade administrativa, a despeito de possivelmente imorais para os padrões sociais vigentes.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) com o objetivo de estabelecer os limites jurídicos ao conceito de improbidade administrativa e suas repercussões na esfera cível, independentemente das searas penais e administrativas. Assim, as apurações da prática de atos de improbidade administrativa poderão desenrolar-se administrativamente, por ensejar a conduta indisciplinar prevista no art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90, penalmente, quando implicar a prática de tipo criminal previsto na legislação penal, e, também, civilmente, nos moldes da própria Lei nº 8.429/92.

Outros dispositivos incluídos ou modificados na LIA demandarão atenção das comissões disciplinares e unidades dos órgãos e entidades encarregados da atividade disciplinar, conforme destacado pela Corregedoria-Geral da União durante o II Encontro de Corregedorias do SISCOR e PROCOR (<https://corregedorias.gov.br/acoes-e-programas/encontro-de-corregedorias-procor-e-siscor>), dentre os quais a saber:

a) A exigência de demonstração de dolo específico para caracterizar a improbidade administrativa, conforme previsões dos §§ 2º e 3º do artigo 1º (os danos causados de forma culposa, por imprudência, imperícia ou negligência, não configuram improbidade administrativa);

b) Aplicação de princípios constitucionais do direito administrativo sancionador (art. 1º, § 4º);

c) Não configura improbidade a ação ou omissão decorrente de divergência interpretativa da lei, baseada em jurisprudência, ainda que não pacificada, mesmo que não venha a ser posteriormente prevalecente nas decisões dos órgãos de controle ou dos tribunais do Poder Judiciário (art. 1º, § 8º);

d) As sanções da lei de improbidade administrativa não se aplicarão à pessoa jurídica, caso o ato de improbidade seja também sancionado como ato lesivo à administração pública de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, observância do princípio constitucional do non bis in idem (art. 3º, § 2º, e art. 12, § 7º);

e) Havendo indícios de ato de improbidade, a autoridade que conhecer dos fatos representará ao Ministério Público competente, para as providências necessárias (art. 7º).

Importante ressaltar que para aplicação deste dispositivo exige-se lesividade relevante ao bem jurídico tutelado, independente do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos.

Na esfera administrativa apura a falta funcional (ilícito administrativo) pela prática de ato de improbidade administrativa, esfera civil apura o mesmo ato e suas repercussões civis, aplicando as sanções previstas na Lei nº 8.429/1992, e a instância penal apura a eventual prática de crime, de acordo com o rito do processo penal.

Consequentemente, no âmbito administrativo, a apuração da prática de ato de improbidade administrativa deve seguir o rito natural do processo administrativo disciplinar.

OPERACIONALIZAÇÃO

10 ato de improbidade administrativa praticado pelo servidor poderá ser enquadrado em: ato que importe enriquecimento ilícito; que cause prejuízo ao erário e que atente contra os princípios da Administração Pública.

a) Enriquecimento ilícito

1. Identificar o histórico do fato (data, horário e local) e os supostos envolvidos;
2. Anexar Assentamentos Funcionais do(s) servidor(es) envolvido(s);
3. Realizar oitiva com o servidor envolvido*;
4. Realizar oitiva com o denunciante*, se houver;
5. Realizar oitivas com testemunhas que presenciaram os fatos*, se houver;
6. Anexar registro de ocorrências, Boletim de Ocorrência (B.O.) e o Termo Circunstaciado de Ocorrência (T.C.O.), se houver;
7. Anexar dados do imposto de renda;
8. Anexar tratativa feita via email, WhatsApp ou outro meio digital, se houver;
9. Anexar dados do recebimento da vantagem recebida em dinheiro, bem móvel ou qualquer outra vantagem econômica;
10. Anexar demais documentos relacionados ao fato, se houver.

b) Causar prejuízo ao erário

1. Identificar o histórico do fato (data, horário e local) e os supostos envolvidos;

2. Anexar Assentamentos Funcionais do(s) servidor(es) envolvido(s);
3. Realizar oitiva com o servidor envolvido*;
4. Realizar oitiva com o denunciante*, se houver;
5. Realizar oitivas com testemunhas que presenciaram os fatos*, se houver;
6. Registro Anexar registro de imagens, foto e filmagem, se houver;
7. Anexar registro de ocorrências, Boletim de Ocorrência (B.O.) e o Termo Circunstaciado de Ocorrência (T.C.O.), se houver;
8. Anexar dados da facilitação, da doação ou permissão indevida, que causou prejuízo ao erário.
9. Juntar demais documentos relacionados ao fato, se houver.
10. Anexar demais documentos relacionados ao fato, se houver.

c) Atentar contra os princípios da Administração Pública

1. Identificar o histórico do fato (data, horário e local) e os supostos envolvidos;
2. Anexar Assentamentos Funcionais do(s) servidor(es) envolvido(s);
3. Realizar oitiva com o servidor envolvido*;
4. Realizar oitiva com o denunciante*, se houver;
5. Realizar oitivas com testemunhas que presenciaram os fatos*, se houver;
6. Anexar registro de imagens, foto e filmagem, se houver;
7. Anexar registro de gravação ou transcrição de ligação telefônica, se houver;
8. Anexar registros de transcrição de conversa em aplicativos de mensagens instantâneas (Whatsapp ou outro), se houver;
9. Anexar registros de mensagem eletrônica (e-mail), se houver;
10. Anexar laudo técnico pericial, se houver;
11. Anexar conteúdo ou notícias veiculadas na mídia eletrônica, radiofônica, televisiva ou impressa, se houver;
12. Realizar análise de redes sociais, se houver;
13. Anexar laudo técnico pericial, se houver;
14. Anexar registro de ocorrências, Boletim de Ocorrência (B.O.) e o Termo Circunstaciado de Ocorrência (T.C.O.), se houver;
15. Anexar demais documentos relacionados ao fato, se houver.

* Utilizar modelo se houver.

POSSÍVEL ENQUADRAMENTO

**Lei 8.112/90, art. 132 A demissão será aplicada nos seguintes casos:
IV - Improbidade administrativa.**

POSSÍVEL PENALIDADE

Demissão

Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

Art. 137. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos. (Vide ADIN 2975)

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI.

REFERÊNCIAS

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm

Lei de Improbidade Administrativa LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art.

PROCEDIMENTO CORRECIONAL PADRÃO

Código: PCP 037

CATALOGAÇÃO DO FATO

Lei 8.112/90, art. 132, II – Abandono de cargo;

APLICAÇÃO

Este procedimento correcional aplica-se à apuração de casos de ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Para Marcos Salles Teixeira, em sua obra Anotações sobre Processo Administrativo Disciplinar [versão atualizada até 7 de março de 2024], materialmente, a definição jurídica do abandono de cargo encontra-se no art. 138, ratificada pela descrição de sua materialidade na alínea “a” do inciso I do art. 140, ambos da Lei nº 8.112, de 11/12/90: é a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

De acordo com o Manual de Processo Administrativo Disciplinar da CGU [versão atualizada até maio de 2022], o texto legal deixa evidente três critérios para a materialização da infração de abandono de cargo, a saber: intencionalidade, continuidade e prazo mínimo.

No que tange à intencionalidade da conduta, cabe à comissão comprovar, além da ausência, a intenção de se ausentar (*animus abandonandi*), a qual pode ocorrer por dolo direto ou eventual, isto é, quando o servidor deseja se ausentar ou, não desejando, assume o risco de produzir o mesmo resultado. No entanto, não se exige a comprovação de que o servidor tencionava abandonar permanentemente o cargo.

A comissão deve envidar esforços para apurar eventual existência de justificativas para a ausência do servidor. Deve, inclusive, inquirir o setor de recursos humanos para verificar se foi protocolizado pedido de afastamento por motivos justificáveis, o que pode configurar infração diversa, como inobservância do dever funcional de ser assíduo e pontual ao serviço (art. 116, X, Lei nº 8.112/90), pela inexistência de motivos para o afastamento enquanto o pedido era apreciado.

OPERACIONALIZAÇÃO

1. Fazer busca pelas atribuições que envolvem o cargo - leis, código de ética, regimento interno do órgão e normas regulamentadoras;
2. Identificar o histórico do fato e os supostos envolvidos;
3. Anexar Assentamentos Funcionais do(s) servidor(es) envolvido(s);
4. Anexar registros de frequência e catraca;
5. Anexar Notificação ao servidor envolvido;
6. Apurar eventual existência de justificativas para a ausência do servidor junto ao setor de Gestão de Pessoas e ao setor de lotação;
7. Verificar a eventual ocorrência de motivo de força maior, ou estado de necessidade, cujo obstáculo intransponível, de origem estranha, liberatório da responsabilidade;
8. Anexar registro de rastreio da localização do celular, se houver e se necessário;
9. Anexar registro de imagens, foto e filmagem, se houver;
10. Anexar registro de gravação ou transcrição de ligação telefônica, se houver;
11. Anexar registros de transcrição de conversa em aplicativos de mensagens instantâneas (Whatsapp ou outro), se houver;
12. Anexar registros de mensagem eletrônica (e-mail), se houver;
13. Anexar laudo técnico pericial, se houver;
14. Anexar conteúdo ou notícias veiculadas na mídia eletrônica, radiofônica, televisiva ou impressa, se houver;
15. Realizar análise de redes sociais, se houver;
16. Anexar laudo técnico pericial, se houver;
17. Anexar registro de ocorrências, Boletim de Ocorrência (B.O.) e o Termo Circunstaciado de Ocorrência (T.C.O.), se houver;
18. Realizar oitiva com o(s) servidor(es) envolvido(s)*;
19. Realizar oitivas com o terceiro envolvido* (pessoa estranha à repartição), se houver;
20. Realizar oitivas com testemunhas que presenciaram os fatos*, se houver;
21. Realizar oitivas com o denunciante*, se houver;
22. Anexar demais documentos relacionados ao fato, se houver.

* Utilizar modelo se houver.

POSSÍVEL ENQUADRAMENTO

**Lei 8.112/90, Art. 132 A demissão será aplicada nos seguintes casos:
II – abandono de cargo;**

POSSÍVEL PENALIDADE

Demissão

Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;
III - inassiduidade habitual;
IV - improbidade administrativa;
V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
VI - insubordinação grave em serviço;
VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
XI - corrupção;
XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.
Art. 137. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos. (Vide ADIN 2975).
Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI.

REFERÊNCIAS

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. [LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990](#)

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
Setor de Autarquias Sul (SAUS) Quadra 01, Bairro Asa Sul - CEP 70070-010 - Brasília - DF - www.gov.br/cnpq

PROCEDIMENTO CORRECIONAL PADRÃO

Código: PCP 038

CATALOGAÇÃO DO FATO

Lei 8.112/90, art. 117, XX, recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

APLICAÇÃO

Este procedimento correcional aplica-se à apuração de casos em que o servidor que, instado a atualizar seus dados cadastrais, recusa injustificadamente.

Segundo Marcos Salles Teixeira, em sua obra Anotações sobre Processo Administrativo Disciplinar [versão atualizada até 7 de março de 2024], originalmente, se compreendia este dispositivo legal apenas como a obrigação de o servidor manter seus dados cadastrais pessoais atualizados na base de seu órgão de origem. Por dados cadastrais pessoais podem se entendidos a numeração de documentos pessoais (Registro Geral - RG e Cadastro de Pessoas Físicas - CPF), endereço residencial, telefone, gênero, estado civil, escolaridade, data e local de nascimento, número de dependentes, dentre outros. A necessidade de conhecer estes dados, a favor da Administração, se justifica para fins de controle de base de dados de pessoal, de suprir a possibilidade de se ter de localizar o servidor por qualquer motivo e até mesmo para concessão ou denegação de efeitos financeiros ou outros direitos funcionais, conforme também entende a doutrina.

De acordo com o Manual de Processo Administrativo Disciplinar da CGU [versão atualizada até maio de 2022], para a configuração, portanto, não basta que os registros de dados pessoais e funcionais do servidor estejam incorretos ou incompletos, necessário que se notifique o servidor para atualizá-los, e este se negue.

OPERACIONALIZAÇÃO

1. Identificar o histórico do fato e os supostos envolvidos;
2. Anexar Assentamentos Funcionais do(s) servidor(es) envolvido(s);
3. Anexar registros de transcrição de conversa em aplicativos de mensagens instantâneas (WhatsApp ou outro), se houver;
4. Anexar registros de mensagem eletrônica (e-mail), se houver;
5. Realizar oitiva com o(s) servidor(es) envolvido(s)*;
6. Realizar oitivas com o terceiro envolvido* (pessoa estranha à repartição), se houver;
7. Realizar oitivas com testemunhas que presenciaram os fatos*, se houver;
8. Realizar oitivas com o denunciante*, se houver;
9. Anexar demais documentos relacionados ao fato.

* Utilizar modelo se houver.

POSSÍVEL ENQUADRAMENTO

**Lei 8.112/90, art. 117. Ao servidor é proibido:
XVIII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;**

POSSÍVEL PENALIDADE

Advertência ou Suspensão (reincidência)

Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 131. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

REFERÊNCIAS

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
Setor de Autarquias Sul (SAUS) Quadra 01, Bairro Asa Sul - CEP 70070-010 - Brasília - DF - www.gov.br/cnpq

PROCEDIMENTO CORRECIONAL PADRÃO

Código: PCP 039

CATALOGAÇÃO DO FATO

Lei 8.112/90, art. 130, § 1º, será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

APLICAÇÃO

Este procedimento correcional aplica-se à apuração de casos em que o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação. Marcos Salles Teixeira, em sua obra Anotações sobre Processo Administrativo Disciplinar [versão atualizada até 7 de março de 2024], esclarece que a origem deste enquadramento, extraída do Título IV – Da Seguridade Social do Servidor, e, mais especificamente no Capítulo IV — Da Licença para Tratamento de Saúde, abrangendo os arts. 202 a 206 da Lei nº 8.112, de 1990. Diante de problemas de saúde, pode o servidor, a pedido ou de ofício, que aqui interessa, estabelece o poder de a Administração, por meio de autoridades competentes em linha hierárquica ou de projeção de gestão de pessoas ou ainda de área médico-assistencial, determinar que o servidor, sob indícios de moléstia, submeta-se à inspeção dos profissionais legalmente competentes para afirmar ou negar a doença e decidir pelo seu afastamento ou não. Ao final da licença, o servidor deve novamente se submeter à inspeção médica, que determinará seu retorno ou a prorrogação do afastamento, ou, no extremo, após 24 meses, a aposentadoria por invalidez.

OPERACIONALIZAÇÃO

1. Identificar o histórico do fato e os supostos envolvidos;
2. Anexar Assentamentos Funcionais do(s) servidor(es) envolvido(s);
3. Anexar registros de transcrição de conversa em aplicativos de mensagens instantâneas (WhatsApp ou outro), se houver;
4. Anexar registros de mensagem eletrônica (e-mail), se houver;
5. Realizar oitiva com o(s) servidor(es) envolvido(s)*;
6. Realizar oitivas com o terceiro envolvido* (pessoa estranha à repartição), se houver;
7. Realizar oitivas com testemunhas que presenciaram os fatos*, se houver;
8. Realizar oitivas com o denunciante*, se houver;
9. Anexar demais documentos relacionados ao fato.

* Utilizar modelo se houver.

POSSÍVEL ENQUADRAMENTO

Lei 8.112/90, art. 130, Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º, será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

POSSÍVEL PENALIDADE

Suspensão

Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º (...)

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser

convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 131. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

REFERÊNCIAS

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
Setor de Autarquias Sul (SAUS) Quadra 01, Bairro Asa Sul - CEP 70070-010 - Brasília - DF - www.gov.br/cnpq

PROCEDIMENTO CORRECIONAL PADRÃO

Código: PCP 040

CATALOGAÇÃO DO FATO

Lei 8.112, Art. 132, VIII - Aplicação irregular de dinheiros públicos;

APLICAÇÃO

Este procedimento correcional aplica-se à apuração de casos em que o servidor aplica de forma irregular dinheiro público. De acordo com o Manual de Processo Administrativo Disciplinar da CGU [versão atualizada até maio de 2022], o dispositivo do Art. 132, inciso VIII (Aplicação irregular de dinheiros públicos), visa garantir que os dinheiros públicos recebam o destino estabelecido em lei e, a rigor, é de aplicação restrita aos servidores que detenham poder para gerir recursos públicos, a exemplo dos ordenadores de despesas, assim entendidos os agentes de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pelos quais responda.

Para Marcos Salles Teixeira, em sua obra Anotações sobre Processo Administrativo Disciplinar [versão atualizada até 7 de março de 2024], O presente inciso tutela a aplicação dos recursos públicos, configurando-se o ilícito com a destinação intencionalmente contrária às normas (sobretudo àquelas que regem a esfera contábil, financeira e orçamentária pública). Proíbe-se aqui tanto o descaso consciente na administração dos recursos quanto o seu emprego de forma perdulária. Inclui-se no presente enquadramento a vedação a que recurso que já possui determinada destinação legal seja desviado para outro fim, ainda que também público (isto é, ainda que o novo destino não seja particular ou ilícito de qualquer forma). Em outras palavras, os recursos até podem ser aplicados a favor da Administração, sem haver desvio a favor do servidor infrator ou de terceiros; mas não são aplicados da melhor forma.

Para a consumação do ilícito funcional em tela pouco importa o destino que se tenha dado ao recurso irregularmente aplicado. Assim, restará caracterizada a infração disciplinar sob exame, ainda que a aplicação da verba pública tenha sido desviada para outra finalidade pública.

Logo, a aplicação será irregular sempre que deixar de observar as normas legais que cuidam da destinação dos recursos públicos, em especial aquelas relacionadas ao orçamento público.

No âmbito do dispositivo em comento, a aplicação será “irregular” sempre que inobservar as normas legais que cuidam da destinação dos recursos públicos, em especial aquelas relacionadas ao orçamento público. Destaca-se, por fim, que o emprego irregular de verbas públicas é conduta condenada também pelo Direito Penal, no qual é tratada como crime, consoante os termos do artigo 315 do Código Penal Brasileiro:

Emprego irregular de verbas ou rendas públicas:

Art. 315 - Dar às verbas ou rendas públicas aplicações diversa da estabelecida em lei:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Considerando-se a potencial gravidade decorrente da aplicação irregular de recursos públicos, a comissão deverá analisar a extensão do prejuízo oriundo da prática ilícita – não necessariamente financeiro – e, a depender do caso concreto, analisar a viabilidade do enquadramento concorrente da conduta em improbidade administrativa, à luz da Lei nº 8.429/92.

OPERACIONALIZAÇÃO

1. Fazer busca pelas atribuições que envolvem o cargo - leis, código de ética, regimento interno do órgão e normas regulamentadoras;
2. Identificar o histórico (data, horário e local) do fato e os supostos envolvidos;
3. Anexar Assentamentos Funcionais do(s) servidor(es) envolvido(s);
4. Anexar cópia do documento que, em tese, demonstra a aplicação irregular do dinheiro público (como: contrato ou recibo de compra que não respeitou a legislação aplicável ao fato);
5. Anexar registro de rastreio da localização do celular, se houver e se necessário;
6. Anexar registro de imagens, foto e filmagem, se houver;
7. Anexar registro de gravação ou transcrição de ligação telefônica, se houver;
8. Anexar registros de transcrição de conversa em aplicativos de mensagens instantâneas (Whatsapp ou outro), se houver;
9. Anexar registros de mensagem eletrônica (e-mail), se houver;
10. Anexar laudo técnico pericial, se houver;
11. Anexar conteúdo ou notícias veiculadas na mídia eletrônica, radiofônica, televisiva ou impressa, se houver;
12. Realizar oitiva com o(s) servidor(es) envolvido(s)*;
13. Realizar oitivas com o terceiro envolvido* (pessoa estranha à repartição), se houver;
14. Realizar oitivas com testemunhas que presenciaram os fatos*, se houver;
15. Realizar oitivas com o denunciante*, se houver;
16. Anexar demais documentos relacionados ao fato, se houver.

* Utilizar modelo se houver .

POSSÍVEL ENQUADRAMENTO

**Lei 8.112/90, art. 132 A demissão será aplicada nos seguintes casos:
VIII - Aplicação irregular de dinheiros públicos;**

POSSÍVEL PENALIDADE

Demissão

Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais. Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;]

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

Art. 137. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos. (Vide ADIN 2975)

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI.

REFERÊNCIAS

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm

PROCEDIMENTO CORRECIONAL PADRÃO

Código: PCP 041

CATALOGAÇÃO DO FATO

Lei 8.112, Art. 132, IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

APLICAÇÃO

Este procedimento correcional aplica-se à apuração de casos em que o servidor revela informações sigilosas obtidas em razão do cargo.

Segundo Marcos Salles Teixeira, em sua obra Anotações sobre Processo Administrativo Disciplinar [versão atualizada até 7 de março de 2024], o dispositivo do Art. 132, inciso IX da Lei nº 8.112/90 (revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo), se trata de revelação de informação, acessível tão somente em função das prerrogativas que a Administração garante ao detentor do cargo, que não se lhe admite revelar, como uma espécie de valer-se do cargo do art. 117, IX do mesmo diploma legal. Decerto, a conduta em questão decorre sempre de atitudes dolosas, tais como revelar um dado sabidamente protegido por cláusula de sigilo fiscal ou bancário ou vazar informação de alguma ação estratégica que dependia do sigilo e do fator surpresa.

As informações de caráter sigiloso não estão somente relacionadas à segurança da sociedade e do Estado, mas também à preservação da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Assim, as informações que detenham tais características são classificadas como sigilosas e sua revelação pelo servidor público implica na falta funcional em voga.

Tem-se que o enquadramento num outro dispositivo depende do caráter da informação divulgada. Se não sigilosa, representa quebra de dever funcional, punível com advertência.

A conduta em questão somente será configurada na modalidade culposa, quando por ato negligente ou imperito, o servidor venha a revelar segredo da repartição de que tenha conhecimento. Caso seja constatado o dolo do agente, má-fé na revelação ou divulgação do segredo de que deveria guardar sigilo, o enquadramento legal passará a ser o previsto no citado art. 132, IX, da Lei nº 8.112/90 (conduta de revelar segredo do qual se apropriou em razão do cargo).

Ultrapassado o critério subjetivo, vale destacar a edição da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que regulamenta o tratamento a ser dado ao direito de petição constitucionalmente protegido diante das informações qualificadas como públicas. Ao estabelecer as específicas hipóteses autorizadoras de quebra de sigilo documental, na mesma linha, a Lei nº 12.527/2011 prevê a configuração de conduta ilícita e consequente responsabilização do agente público que incorrer nos casos previstos em seu art. 32, sendo a ele aplicável, no mínimo, a penalidade de suspensão.

OPERACIONALIZAÇÃO

1. Fazer busca pelas atribuições que envolvem o cargo - leis, código de ética, regimento interno do órgão e normas regulamentadoras;
2. Identificar o histórico do fato e os supostos envolvidos;
3. Identificar quais eram as atribuições do servidor;
4. Anexar Assentamentos Funcionais do(s) servidor(es) envolvido(s);
5. Anexar ata de reunião ou outro documento qualquer, que demonstra que o servidor obteve a informação devido ao cargo que ocupa;
6. Anexar termo de confidencialidade assinado pelo servidor, se houver;
7. Anexar registro de gravação ou transcrição de ligação telefônica, se houver;
8. Anexar registros transcrição de conversa em aplicativos (whatsapp ou outro), se houver;
9. Anexar registro de gravação ou transcrição de ligação telefônica, se houver;
10. Anexar registros de transcrição de conversa em aplicativos de mensagens instantâneas (WhatsApp ou outro), se houver;
11. Anexar registros de mensagem eletrônica (e-mail), se houver;
12. Anexar conteúdo ou notícias veiculadas na mídia eletrônica, radiofônica, televisiva ou impressa, se houver;
13. Realizar oitiva com o(s) servidor(es) envolvido(s)*;
14. Realizar oitivas com o terceiro envolvido* (pessoa estranha à repartição), se houver;
15. Realizar oitivas com testemunhas que presenciaram os fatos*, se houver;
16. Realizar oitivas com o denunciante*, se houver;
17. Anexar demais documentos relacionados ao fato, se houver.

* Utilizar modelo se houver.

POSSÍVEL ENQUADRAMENTO

**Lei 8.112/90, Art. 132 A demissão será aplicada nos seguintes casos:
IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;**

POSSÍVEL PENALIDADE

Demissão

Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

Art. 137. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos. (Vide ADIN 2975)

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI.

REFERÊNCIAS

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. [LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990](#)

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm

PROCEDIMENTO CORRECIONAL PADRÃO

Código: PCP 042

CATALOGAÇÃO DO FATO

Lei 8.112/90, art. 132, X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

APLICAÇÃO

Este procedimento correcional aplica-se à apuração de casos em que o servidor utiliza do poder ou autoridade para lesionar ou dilapidar o patrimônio nacional.

De acordo com o Manual de Processo Administrativo Disciplinar da CGU [versão atualizada até maio de 2022], a finalidade da norma em questão é a proteção do patrimônio público. Abrange duas condutas, quais sejam, “lesão aos cofres públicos” e “dilapidação do patrimônio nacional”. A primeira delas está relacionada à perda de dinheiro público – denotando o evidente caráter monetário/financeiro do ilícito – significando que, em regra, o dispositivo é de aplicação restrita àqueles que de alguma forma gerenciem recursos públicos.

A lesão aos cofres públicos refere-se a dinheiro ou valores transacionáveis, está relacionada a perda de dinheiro público. Ademais, a dilapidação do patrimônio nacional abrange as ofensas a bens públicos em geral, que não o dinheiro. Ou seja, relaciona-se com bens ou utilidades permanentes.

Anote-se, todavia, que esta primeira parte da norma também abrange atos associados à apropriação indébita, ao furto e ao desvio do dinheiro público, condutas que, ao menos em tese, podem ser praticadas por servidor que não necessariamente gerencie verbas públicas.

Para que a falta funcional se consume, é necessário que haja efetivo dano ao erário.

A conduta de dilapidar o patrimônio nacional, por sua vez, confunde-se com o desperdício, a má conservação e o extravio do patrimônio público permanente. A infração pode ser cometida pelos servidores de um modo geral, não havendo, nesse ponto, a exigência de que o ato seja praticado por servidor que gerencie recursos públicos.

Pode-se afirmar, portanto, que, a rigor, a segunda parte da norma (dilapidação do patrimônio nacional) abrange as ofensas a bens públicos em geral, que não o dinheiro. Sobre as diferenças conceituais entre as condutas de “lesar os cofres públicos” e “dilapidar o patrimônio nacional”.

Segundo entende a doutrina, as duas condutas tratadas no dispositivo em apreço são dolosas, é dizer, caso o servidor pratique ato que ocasione prejuízo financeiro ao erário, por negligência, imprudência ou imperícia, não terá cometido a infração disciplinar em tela. Da mesma forma, eventual ato do servidor que importe em destruição de bem do patrimônio público, não caracteriza a falta funcional sob exame, se o servidor não o pratica dolosamente.

Por fim, à semelhança de outras condutas, a prática de ato de lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio nacional pode ensejar a configuração de ato de improbidade administrativa, nos termos do que dispõe a Lei nº 8.429/92.

OPERACIONALIZAÇÃO

1. Fazer busca pelas atribuições que envolvem o cargo - leis, código de ética, regimento interno do órgão e normas regulamentadoras;
2. Identificar o histórico do fato e os supostos envolvidos;
3. Identificar quais eram as atribuições do servidor;
4. Anexar Assentamentos Funcionais do(s) servidor(es) envolvido(s);
5. Anexar documentação correlata, caso o dano seja oriundo de licitação ou contrato;
6. Anexar cópia dos depósitos ou recibos de pagamentos indevido, se houver;
7. Anexar pesquisa de preço que deveria ter sido praticado;
8. Anexar registro de gravação ou transcrição de ligação telefônica, se houver;
9. Anexar registros transcrição de conversa em aplicativos (whatsapp ou outro), se houver;
10. Anexar registro de gravação ou transcrição de ligação telefônica, se houver;
11. Anexar registros de transcrição de conversa em aplicativos de mensagens instantâneas (WhatsApp ou outro), se houver;
12. Anexar registros de mensagem eletrônica (e-mail), se houver;
13. Anexar conteúdo ou notícias veiculadas na mídia eletrônica, radiofônica, televisiva ou impressa, se houver;
14. Realizar oitiva com o(s) servidor(es) envolvido(s)*;
15. Realizar oitivas com o terceiro envolvido* (pessoa estranha à repartição), se houver;
16. Realizar oitivas com testemunhas que presenciam os fatos*, se houver;
17. Realizar oitivas com o denunciante*, se houver;
18. Anexar demais documentos relacionados ao fato, se houver.

* Utilizar modelo se houver

POSSÍVEL ENQUADRAMENTO

**Lei 8.112, Art. 132 A demissão será aplicada nos seguintes casos:
X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;**

POSSÍVEL PENALIDADE

Demissão

Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

Art. 137. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos. (Vide ADIN 2975).

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI.

REFERÊNCIAS

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm

PROCEDIMENTO CORRECIONAL PADRÃO

Código: PCP 043

CATALOGAÇÃO DO FATO

Lei 8.112/90, art. 132, XI – Corrupção;

APLICAÇÃO

Este procedimento correcional aplica-se à apuração de casos em que o servidor utiliza-se do poder ou autoridade para conseguir obter vantagens e fazer uso do dinheiro público para o seu próprio interesse, de um integrante da família ou amigo. De acordo com o Manual de Processo Administrativo Disciplinar da CGU [versão atualizada até maio de 2022], o dispositivo do Art. 132, inciso XI (corrupção), repete norma positivada pelo Código Penal (art. 317 – corrupção passiva), descrevendo genericamente a conduta indesejada. No sentido que aqui se emprega, corromper é ação de quem perverte, deprava, a si próprio ou a outrem. Sob o ponto de vista disciplinar, o termo designa a conduta do servidor que se vale das prerrogativas inerentes à função pública para obter vantagens próprias ou de terceiros.

Segundo Marcos Salles Teixeira, em sua obra Anotações sobre Processo Administrativo Disciplinar [versão atualizada até 7 de março de 2024], a rigor, como a Lei nº 8.112, de 11/12/90, considerou como ilícito disciplinar a corrupção de forma genérica, sem adjetivar as espécies passiva ou ativa, impõe interpretar que, à luz do Estatuto, também aqui se enquadra a conduta do servidor que, no exercício de seu cargo, corrompe ou tenta corromper outro servidor.

Tem caráter amplo e pode resultar de diversas modalidades de condutas atentatórias ao dever de honestidade funcional. Ante a generalidade da norma, considera-se que o dispositivo abarca não só o comportamento do servidor corrompido, mas também o daquele servidor que no exercício de suas atribuições tenta corromper outros servidores.

OPERACIONALIZAÇÃO

1. Fazer busca pelas atribuições que envolvem o cargo - leis, código de ética, regimento interno do órgão e normas regulamentadoras;
2. Identificar o histórico do fato e os supostos envolvidos;
3. Anexar Assentamentos Funcionais do(s) servidor(es) envolvido(s);
4. Anexar cópia dos depósitos ou recibos de pagamentos, se houver;
5. Anexar cópia do documento particular que, em tese, demonstra a corrupção;
6. Anexar registro de rastreio da localização do celular, se houver e se necessário;
7. Anexar registro de imagens, foto e filmagem, se houver;
8. Anexar registro de gravação ou transcrição de ligação telefônica, se houver;
9. Anexar registros de transcrição de conversa em aplicativos de mensagens instantâneas (WhatsApp ou outro), se houver;
10. Anexar registros de mensagem eletrônica (e-mail), se houver;
11. Anexar laudo técnico pericial, se houver;
12. Anexar conteúdo ou notícias veiculadas na mídia eletrônica, radiofônica, televisiva ou impressa, se houver;
13. Realizar análise de redes sociais, se houver;
14. Anexar laudo técnico pericial, se houver;
15. Anexar registro de ocorrências, Boletim de Ocorrência (B.O.) e o Termo Circunstaciado de Ocorrência (T.C.O.), se houver;
16. Realizar oitiva com o(s) servidor(es) envolvido(s)*;
17. Realizar oitivas com o terceiro envolvido* (pessoa estranha à repartição), se houver;
18. Realizar oitivas com testemunhas que presenciaram os fatos*, se houver;
19. Realizar oitivas com o denunciante*, se houver;
20. Anexar demais documentos relacionados ao fato, se houver.

* Utilizar modelo se houver.

POSSÍVEL ENQUADRAMENTO

**Lei 8.112/90, Art. 132 A demissão será aplicada nos seguintes casos:
XI – corrupção;**

POSSÍVEL PENALIDADE

Demissão

Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

Art. 137. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos. (Vide ADIN 2975)

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI.

REFERÊNCIAS

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. [LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990](#)

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
Setor de Autarquias Sul (SAUS) Quadra 01, Bairro Asa Sul - CEP 70070-010 - Brasília - DF - www.gov.br/cnpq

PROCEDIMENTO CORRECIONAL PADRÃO

Código: PCP 044

CATALOGAÇÃO DO FATO

Lei 8.112/90, Art. 132, XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

APLICAÇÃO

Este procedimento correcional aplica-se à apuração de casos em que o servidor estiver em acúmulo ilegal de dois ou mais cargos ou funções públicas.

De acordo com o Manual de Processo Administrativo Disciplinar da CGU [versão atualizada até maio de 2022], o dispositivo do Art. 132, inciso XII (acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas), busca dar efetividade às disposições constitucionais relativas à acumulação de cargos, empregos ou funções públicas. A regra é a impossibilidade de acumulação de cargos públicos.²²⁴ Segundo prescrevem os incisos XVI e XVII, e o § 10, do art. 37, da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: . (...)”

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (...)

Para Marcos Salles Teixeira, em sua obra Anotações sobre Processo Administrativo Disciplinar [versão atualizada até 7 de março de 2024], a tutela constitucional por trás deste comando reside no interesse público de impedir que uma mesma pessoa concentre consigo mais de uma matrícula, com todas as contaminações que este privilégio poderia acarretar à moralidade e à impessoalidade, e também de zelar pela devida dedicação ao trabalho, o que certamente se prejudicaria com o servidor se desdobrando em mais de um vínculo, por vezes de diversos múnus públicos.

OPERACIONALIZAÇÃO

1. Fazer busca pelas atribuições que envolvem o cargo - leis, código de ética, regimento interno do órgão e normas regulamentadoras;
2. Identificar o histórico do fato e os supostos envolvidos;
3. Anexar Assentamentos Funcionais do(s) servidor(es) envolvido(s);
4. Anexar cópia do termo de posse do servidor público;
5. Anexar o registro de frequência em ambos os cargos públicos;
6. Identificar o nome de cada um dos cargos ocupados pelo servidor;
7. Identificar as atribuições da natureza de cada um dos cargos;
8. Identificar os requisitos para investidura de cada um dos cargos;
9. Identificar o local de trabalho de cada um dos cargos (designação do local, endereço, distância entre os locais, se for o caso);
10. Verificar se o servidor foi notificado para apresentar opção por um dos cargos;
11. Identificar o regime de trabalho de cada um dos cargos;
12. Anexar conteúdo ou notícias veiculadas na mídia eletrônica, radiofônica, televisiva ou impressa, se houver;
13. Realizar oitiva com o(s) servidor(es) envolvido(s)*;
14. Realizar oitivas com o terceiro envolvido* (pessoa estranha à repartição), se houver;
15. Realizar oitivas com testemunhas que presenciaram os fatos*, se houver;
16. Realizar oitivas com o denunciante*, se houver;
17. Anexar demais documentos relacionados ao fato, se houver.

* Utilizar modelo se houver.

POSSÍVEL ENQUADRAMENTO

**Lei 8.112/90, art. 132 A demissão será aplicada nos seguintes casos:
XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;**

POSSÍVEL PENALIDADE

Demissão

Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;
V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
VI - insubordinação grave em serviço;
VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
XI - corrupção;
XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.
Art. 137. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos. (Vide ADIN 2975).
Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI.

REFERÊNCIAS

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm

CORREGEDORIA SETORIAL

COREG/GAB/PRE

2025



MINISTÉRIO DA
CIÊNCIA, TECNOLOGIA
E INOVAÇÃO

